



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Atos de Relatoria.....	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	23
Corregedoria Geral.....	23
Ouvidoria de Contas	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	26
Extratos de Distribuição	26
Editais	35
Despachos	35
Atos Normativos.....	40
Gabinete da Presidência	40
Despachos.....	40
Portarias	43
Informativos de Licitações.....	45
Composição Biênio 2015/2016	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Administrativo	45

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 921638/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA, CORNELIO WENC, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, FABIO BISCAIA MULBAUER, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, MIGUEL TADEU SOKULSKI, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO LIGESKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2298/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade no acórdão n.º 5006/15 – TP. Não acolhimento da arguição de nulidade do processo ante a ausência de certidão da pauta de julgamento. Publicação da pauta mediante diário eletrônico. Correção de ofício da aplicação das multas que não padece de vícios. Improcedência da alegação, em termos gerais, de não enfrentamento de todas as razões recursais. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. MIGUEL TADEU SOKULSKI, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, CORNELIO WENC, CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA, FABIO BISCAIA MULBAUER, em face do

Acórdão n.º 5006/15 do Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso e, de ofício, corrigiu erro material relativo à aplicação de multa contida no Acórdão 1489/15 - 2ª Câmara que, por sua vez, aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 01/12, realizado no Município de Porto Amazonas, CNPJ n.º 76.179.837/0001-01, da gestão de Miguel Tadeu Sokulski, referente ao acompanhamento do concurso público realizado pelo Município de Porto Amazonas, cuja prova foi aplicada em 12/02/2012, avaliando as condições gerais de aplicação de prova, processo licitatório e demais procedimentos do certame;

Em síntese, sustentam os embargantes que a decisão atacada padece de contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade, uma vez que deixou de apreciar a integralidade das questões sustentadas pela defesa, assim como as de ordem pública. Afirmam que no processo eletrônico não consta certidão da pauta de julgamento do Tribunal Pleno, tal como exige o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Diante da ausência, aduzem cerceamento de defesa, porquanto não lhes foi possibilitada defesa oral, pleiteando o reconhecimento da nulidade do Acórdão recorrido.

No tocante à correção de ofício da aplicação de multas, sustentou incoerência no decurso, indagando se as sanções foram aplicadas cumulativa ou substitutivamente.

Recebidos os Embargos (Peça 2103/15) e determinadas diligências à Diretoria de Protocolo, voltaram os autos ao Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Final, não visualizo qualquer nulidade na ausência de certidão da pauta em que ocorreu o julgamento do Recurso de Revista, nos termos em que se manifestou o Ministério Público de Contas:

Isso porque a comunicação inicial dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas e em processos de iniciativa desta Corte, hipótese dos autos, se faz por via postal nos termos do art. 54, I, §2º da LC n.º 113/051 e art. 380, 380-A, I, 380 §2 do RI e conforme se verifica esta se perfectibilizou, vide peças nos 12 a 21.

Nesses termos, e em sendo válida a citação, as demais intimações proceder-se-ão através do meio eletrônico conforme prescreve o art. 383, II do RI, o que se confirma no caso em apreço através do Diário Eletrônico n.º 1221 (pág. 02, publicado no dia 09/10/20154), onde consta a pauta de julgamento da Sessão n.º 39 do Pleno, ocorrida no dia 15/10/2015, com a indicação expressa do julgamento do Recurso de Revista ora analisado.

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade absoluta ou na necessidade de certificação acerca da data do julgamento, pois cabia ao patrono da causa (peças nos 65 e 66) o acompanhamento das publicações de seus clientes.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do processo.

No que tange à incoerência quando da correção das penas, não vislumbro o vício aventado pelos recorrentes, na medida em que, da leitura da fundamentação do julgado, restou mantida a imputação de 03 (três) multas ao Prefeito Municipal (pelos achados 01, 02 e 03), 02 (duas) multas aos membros da Comissão Permanente de licitações (pelos achados 01 e 02) e 01 (uma) multa aos membros da Comissão de Concurso Público (pelo achado 03). Todavia, repiso que se fez necessária a correção de ofício do dispositivo do Acórdão 1489/15-2ª Câmara, pois este, ao nominar as pessoas a quem as penas se destinavam, cominou aos membros da Comissão de Concurso a multa pelo achado 02 e aos membros da Comissão de Licitação a multa pelo achado 03.

Veja-se que em nenhum momento a decisão embargada aplicou cumulativamente quaisquer multas às Comissões que não aquelas já cominadas na fundamentação do Acórdão 1489/15, restando evidente da leitura integral da fundamentação da decisão embargada que seu último parágrafo decorreu da correção de ofício da anterior decisão, e não da aplicação cumulativa de multas às referida Comissões.

Outrossim, não acolho a alegação dos recorrentes no sentido de que o Acórdão embargado deixou de apreciar a integralidade das razões recursais, uma vez que os embargantes não apontaram especificamente a matéria que entenderam omissa e porque entendo que na decisão consta o enfrentamento de todas as teses defensivas e relevantes para o caso, além dos fundamentos que conduziram à manutenção da decisão que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 01/12, realizado no Município de Porto Amazonas, CNPJ n.º 76.179.837/0001-01, da gestão de Miguel Tadeu Sokulski, referente ao acompanhamento do concurso público realizado pelo Município de Porto Amazonas, cuja prova foi aplicada em 12/02/2012, avaliando as condições gerais de aplicação de prova, processo licitatório e demais procedimentos do certame.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Negar provimento aos aclaratórios opostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO N.º: 648559/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2299/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo servidor inativo desta Corte, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, em face do Acórdão n.º 3290/13 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido no processo n.º 358812/13, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração por ele interposto, em razão da inexistência de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão n.º 1554/13, também do Tribunal Pleno que, por unanimidade, no Acórdão n.º 1554/13, negou provimento ao Recurso de Agravo que contestava o Despacho n.º 666/13, da Presidência desta Casa, no qual se manteve decisão pela não alteração do fundamento legal da aposentadoria do Interessado.

O autor da rescisória embasa seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (cópia da opção firmada pelo requerente em 12 de junho de 2007, pela aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/05, que teria sido juntada ao processo n.º 602738/07), erro material e violação a literal disposição de lei (artigos 5º, LIV, LV, LXIX, 37, § 6º, e 40, § 3º, da Constituição Federal).

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1553/15 (peça 4), assim como a Petição complementar protocolada (peça 7) e encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

A DGP, por meio da Informação n.º 641/15 (peça 10), certificou a situação funcional do servidor, aposentado por invalidez em 08/08/2008 no cargo de Assessor Jurídico – AJ, atualmente denominado Analista de Controle.

A DIJUR, por meio do Parecer n.º 800/15 (peça 11), observou inicialmente que o conteúdo da decisão atacada não traz qualquer matéria que possa ser confrontada com as razões de inconformismo do peticionário, vez que apreciou Embargos de Declaração, e não a essência do requerimento interno formulado pelo ex-servidor, em que se intentou modificar o fundamento legal que constou em sua Portaria de inativação.

O órgão jurídico destacou, ainda, que não resta demonstrada nenhuma das hipóteses aptas a justificar a rescisão do julgado, nos termos do art. 494 do Regimento Interno desta Corte [1]. Isto porque não há comprovação de que o termo de opção de aposentadoria mencionado tenha sido efetivamente protocolado neste Tribunal, enquanto a informação lançada pela então Diretoria de Recursos Humanos de que “o funcionário José Eduardo Fontoura Bini devolveu o processo de aposentadoria em 27 de novembro de 2007, porém atestou verbalmente que não faria a opção de inativação” (peça 10 do processo 259065/07) é ato administrativo dotado das presunções de legitimidade e veracidade, e nenhum fato ou fundamento há que possa infirmá-lo.

Prossegue a DIJUR, apontando que as alegações de erro material carecem de fundamentação coerente com o conceito do instituto, aludindo-se a erro de fato e erro por ação, omissão, displicência, má-fé, ineficiência, negligência, imprudência e imperícia. E quanto à suposta violação a literal disposição de lei, destacou que sequer foi indicado em que consistiria a ofensa aos dispositivos invocados.

Por fim, a unidade técnica considerou despropositado querer mudar o fundamento legal do ato de inativação, que se deu por invalidez, quando o próprio servidor se qualifica como “senil, inválido, portador de doença profissional grave incurável degenerativa, aposentado por invalidez total permanente(...) postulando e assinando em confiança a seus antigos colegas de repartição que peticionam, por não poder exercer suas atividades intelectuais e normais e mais ao final como portador de necessidades especiais, pessoa com doença mental grave incurável degenerativa e invalidez total permanente, que lhe causou a aposentadoria precoce por invalidez”.

Relativamente à Petição complementar juntada aos autos à Peça 7, em que o interessado pleiteia o sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos incidentes processuais apenas aos processos 494360/08 e 358812/13, a DIJUR entendeu ser incompatível com o pedido de rescisão, que pressupõe a existência de decisão já transitada em julgado.

Destarte, a Diretoria Jurídica opinou pela improcedência do presente pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 3513/16 (peça 12) manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do feito, por entender que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 494 do RI. No mérito, concluiu pela improcedência do pedido.

Ao proceder à análise das alegações apresentadas pelo autor da rescisória, o Parquet destacou, com relação à superveniência de novo elemento de prova (termo de opção pela aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC n.º 47/05, firmado em 12/07/2007), que não consta do termo qualquer registro de protocolo ou outro elemento que comprove que tenha integrado algum processo deste Tribunal ou que tenha sido firmado na data aventada pelo servidor.

Do mesmo modo, o MPC, ao cotejar as argumentações do autor da rescisória com o disposto no Prejulgado n.º 04, que estabeleceu no item XX do Acórdão n.º 277/07 – Pleno os pressupostos de cabimento do pedido rescisório nesta Corte, entendeu não restar configurado erro de fato – “perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão

na decisão rescindenda”.

E, por último, o Ministério Público observou que o requerente limitou-se a alegar violação dos dispositivos legais citados, sem indicar precisamente em que consistiria a ofensa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao compulsar os autos, verifico que tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas são uníssonas em suas manifestações, ambas pela improcedência do pedido.

De fato. O autor do presente Pedido de Rescisão pleiteia a desconstituição de decisão proferida em Embargos de Declaração, que pela sua própria natureza, tratou apenas de verificar se no Acórdão n.º 1554/13 do Pleno houve obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, tendo resultado no não provimento da medida.

Neste sentido, acato à manifestação do Ministério Público de Contas, que em preliminar opina pelo não conhecimento do pedido.

A unidade técnica e o órgão ministerial enfrentaram cada uma das alegações apresentadas pelo autor da rescisória, concluindo ao final que não há superveniência de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, erro material ou violação a dispositivos legais, requisitos necessários para o conhecimento da ação rescisória, nos termos do art. 494 do Regimento Interno desta Corte.

Conforme destacaram as manifestações que instruíram o processo, não consta no termo de opção juntado qualquer registro de protocolo ou outro elemento que comprove que tenha integrado algum processo deste Tribunal ou que tenha sido firmado na data aventada pelo servidor, não tendo, portanto, o condão de desconstituir a informação lançada pela então Diretoria de Recursos Humanos de que “o funcionário José Eduardo Fontoura Bini devolveu o processo de aposentadoria em 27 de novembro de 2007, porém atestou verbalmente que não faria a opção de inativação” (peça 10 do processo 259065/07), considerando tratar-se de informação dotada das presunções de legitimidade e veracidade.

As alegações de erro material e violação a dispositivos legais, por sua vez, não restaram configuradas.

Não há erro material, ou erro de fato, por não se encaixar nas premissas estabelecidas no item XX do Prejulgado n.º 04 deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 277/07 do Pleno.

A ofensa a dispositivos legais, por sua vez, não foi indicada pelo autor da rescisória, que não especificou em que medida e de que forma foram violados os artigos citados na peça inicial.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão ora apreciado, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão n.º 3290/13 do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 358812/13, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Interessado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Não conhecer do Pedido de Rescisão ora apreciado, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão n.º 3290/13 do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 358812/13, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Interessado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

I. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO N.º: 409965/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2300/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Exmo. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, solicitando o gozo de férias regulamentares de 30 (trinta) dias, relativas



ao exercício de 2017, a partir de 30 de maio de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 63/16 (peça 4), informando que o interessado ainda não usufruiu as férias pleiteadas e que completará o seu período aquisitivo referente ao exercício de 2017 somente em 12/03/2017, porém o pleito para antecipação de férias encontra amparo no Acórdão n.º 300/07 – Tribunal Pleno, contido no Processo n.º 228557/06. Por fim, informa que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º [1], do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 301/16 (peça 5), tendo o analista da referida unidade, após ressaltar seu posicionamento contrário, informado que, de fato, o Acórdão n.º 300/07-Pleno abre margem de interpretação para a possibilidade de antecipação das férias referentes a período aquisitivo em curso, o que é o caso em análise. Assim, opina pela possibilidade de deferimento do pedido de férias.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 5755/16 (peça 7), pelo deferimento do pedido, tendo em conta o precedente indicado.

VOTO

Conforme se evidencia da instrução processual, esta Casa firmou posicionamento por meio do Acórdão n.º 300/07 – Tribunal Pleno, no processo 228557/06, no seguinte sentido:

Depreende-se então, que para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. Nos subsequentes, muito embora o gozo das férias continue dependente do período aquisitivo, não há a necessidade do servidor público completar o período para depois gozar as férias, como é exigido dos empregados celetistas (CLT, art. 130, caput). Para o gozo das primeiras férias é que se exige do servidor público o efetivo exercício por 12 meses completos.

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 30 de maio de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do Exmo. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 30 de maio de 2016, relativas ao exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias ao ano.

(...)

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

PROCESSO N.º: 463263/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO ANTONIO ORTINA

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO SÉRGIO JOAQUIM

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2301/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Uso equivocado de cargos de provimento em comissão – Procedência – Aplicação de multas administrativas ao gestor responsável e determinação de adoção de providências para sanar as irregularidades detectadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, que relata o uso equivocado de cargos de provimento em comissão no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, de responsabilidade do Prefeito Municipal Ricardo Antônio Ortina (gestões 2009/2012 e 2013/2016).

De acordo com a inicial (peça n.º 02), após realizar pesquisa no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) desta Corte (conforme dados declarados em agosto de 2009 - p. 10 a 12 da peça 2), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou que os cargos de provimento em comissão previstos na estrutura do Município Santo Antônio do Sudoeste não estavam em consonância com o regramento estabelecido no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que determina que esses cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Destacou também a não observância da orientação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, manifestada, notadamente, através dos Acórdãos de n.º 1.111/08 (Prejulgado n.º 06) e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Ainda, reforçou que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, parte final, estabelece a competência do ente para a fixação dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, e destacou a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nessa fixação, sob pena de fraude à determinação constitucional.

Prosseguindo, para o Ministério Público de Contas os cargos de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Fomento Agropecuário, Diretor do Departamento de Tributação Fiscal, Diretor do Departamento de Serviços Rodoviários, Diretor do Departamento da Saúde, Diretor do Departamento da Promoção Social, Diretor do Departamento de Patrimônio Material, Diretor do Departamento da Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Esportes, Diretor do Departamento do Ensino Fundamental, Diretor do Departamento de Turismo, Diretor do Departamento de Manutenção, Diretor do Departamento de Imprensa, Diretor do Departamento de Fiscalização, Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, Chefe de Gabinete, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento de Assistência ao Trabalhador, Diretor do Departamento de Assuntos do Interior, Diretor do Departamento de Compras, Diretor do Departamento do Controle de CEI, Diretor do Departamento da Cultura, Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Diretor do Departamento de Assistência ao Educando apenas estarão em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal caso se demonstre a existência dos respectivos servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, salientou ser necessária a consonância com as regras definidas por meio do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas – Acórdão n.º 1.111/08 – do Tribunal Pleno.

Relativamente à nomenclatura dos cargos comissionados de “Departamento de Assistência Agropecuária, Departamento de Assistência à Terceira Idade, Departamento de Assuntos Comunitários, Departamento de Assuntos Esportivos e Departamento de Controle de Endemias”, expôs que essa não era suficientemente clara e objetiva para especificar quais as funções exercidas pelos servidores ocupantes dos respectivos cargos, demandando esclarecimentos por parte do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Ainda, mencionou que “a profusão de Diretores, está a evidenciar nomeações de conteúdo político, à margem dos preceitos constitucionais e sem aferição de qualificação compatível com a função”.

Em virtude do exposto, requereu a apuração de irregularidades nos cargos de provimento em comissão já mencionados, pugnando pela citação do Prefeito Municipal Ricardo Antônio Ortina, para a apresentação de defesa, sem prejuízo de, ao final, ser determinada a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas (peça 2).

Pelo Despacho 657/10 (peça 19), proferido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, a Representação foi recebida. O Relator consignou em sua decisão que “(...) Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração”.

Por conseguinte, foi determinada a citação do gestor para a apresentação de defesa, porém, alternativamente, houve a concessão de prazo para a correção do respectivo quadro funcional, frisando-se que, nesse caso, deveria o gestor, ao invés de apresentar defesa, apresentar todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso fosse inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados, por se tratar de mão-de-obra indispensável, deveria o responsável apresentar no mesmo prazo referido o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias). Posteriormente, se verificado o seu cumprimento das providências corretivas, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a Representação seria arquivada.

Por fim, frisou-se ser de inteira responsabilidade do gestor a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que viessem a ocorrer deveriam ser superados pelo próprio gestor, não sendo aceitos como justificativas, alertando-se que caso o prazo concedido expirasse sem que o responsável comprovasse o saneamento de todas as irregularidades a Representação voltaria a seguir seu curso.

Citado, o Prefeito Ricardo Antonio Ortina optou por não apresentar defesa, informando que iria efetuar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias [1], a regularização do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal (peça 24).

Quanto às medidas administrativas a serem tomadas, informou ter determinado o levantamento de dados acerca de todos os servidores públicos municipais, em relação à lotação, cargos, forma de contratação, etc.

Acréscitou que a partir das informações mencionadas pretendia efetuar uma análise da legislação municipal em vigor e, se necessário, efetuar as adequações pertinentes a fim de regularizar o quadro funcional da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao determinado.

Por outro lado, comunicou também não ser possível a imediata exoneração dos



servidores comissionados ocupantes dos cargos de assessores e de diretores de departamentos, por se tratar de mão-de-obra indispensável para a manutenção dos serviços nos setores correspondentes em funcionamento normal.

Consoante o Despacho n.º 1206/10 (peça 26) foi concedida dilação de prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias. Contudo, não houve a demonstração da adoção de qualquer medida nos presentes autos.

Consta, na sequência, informação da Diretoria Jurídica no sentido de que, em virtude do exposto pelo Presidente deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária n.º 16, de 05/05/2011, foram encaminhadas à unidade diversas Representações propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas impugnando o quadro de servidores de entidades municipais e estaduais em função do excesso de cargos comissionados, com vistas a subsidiar a escolha das localidades que seriam inspecionadas pela Diretoria Jurídica em 2012. De tal forma, avaliadas as situações expostas nas representações, a disponibilidade de técnicos e a estrutura da unidade técnica, foram eleitos os casos prioritários, considerando os seguintes critérios: percentual da folha de pagamento despendido com o funcionalismo comissionado em relação ao total; proximidade geográfica entre os municípios, de forma a viabilizar que fosse inspecionado o maior número possível de entidades em uma mesma viagem; indicio de materialidade nas representações, segundo a gravidade das supostas irregularidades apontadas.

Desse modo, expôs a Diretoria que as entidades envolvidas nos processos selecionados foram incluídas no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2012. Quanto aos demais processos, referentes às entidades que não seriam inspecionadas no exercício referido, em virtude da indisponibilidade de recursos para a realização de fiscalização in loco, sugeriu a unidade o retorno à sua tramitação regimental. Frise-se que não foi efetuado nos autos qualquer registro de inspeção no Município quanto ao tema.

Em seguida, a Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para a emissão de parecer conclusivo.

Os autos foram então remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, nova denominação da unidade competente para a análise atinente à matéria afeta aos autos. Ao analisar os autos, a unidade ponderou que, conforme cópia dos dados declarados pelo Município no SIM-AP no mês de junho de 2013, não houve alteração em relação à posição questionada na Representação.

Ressaltou também a ausência de cargo de provimento efetivo de controlador interno, em dissonância com o disposto pelo Acórdão n.º 867/2010 – Pleno, referente à consulta n.º 40.294-9/09, que tem força normativa, nos termos do artigo 41, combinado com o artigo 115, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, mencionou que havia a previsão de 400 cargos de Nível Pós-Graduação, código C–MG; 400 de Nível Superior, código B–MG, e outros 400 de Nível Médio, código A–MG, sem referência às atividades profissionais a que se referem.

Assim, considerando o exposto, e tenho em vista que a última manifestação do Município ocorreu em 15/6/2010, opinou a unidade “pela intimação da nova Administração para que se manifeste sobre as irregularidades e comprove a criação legal dos cargos, pois será sobre o atual gestor que recairão eventuais determinações deste Tribunal” (Parecer 15019/13, peça 29). Juntou cópia do quadro de cargos referente ao Município, extraída do SIM-AP, relativos ao mês de junho de 2013.

Pelo Despacho n.º 682/14 (peça 30) foi acolhido o opinativo da DICAP, determinando-se a intimação do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, por meio eletrônico, para a apresentação dos esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas apontadas pela unidade aludida, com a apresentação dos respectivos documentos.

Efetuada a comunicação processual eletrônica determinada (conforme certidão de peça 33), decorreu o prazo legal sem manifestação (certidão de decurso de prazo n.º 3796/14, peça 34).

Os autos retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que expôs que “considerando que os cargos em comissão permanecem preenchidos de forma indevida, em numero desproporcional, com nomenclatura equivocada e sem qualquer comprovação de subordinados e, ainda, considerando que não foram esclarecidas as questões postas em manifestação anterior desta Diretoria, opina-se pela procedência da presente representação e aplicação de pena de multa administrativa ao gestor, com fundamento nos artigos 87, I, “b” e artigo 87, II, “c” da LC 113/05 e determinação para que, num prazo a ser fixado, seja regularizada a situação sob pena de imposição de nova multa administrativa” (Parecer 9952, peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que o Município não regularizou as impropriedades referentes ao quadro de cargos, situação essa que permanece igual, corroborou o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e manifestou-se pela procedência da Representação, com aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso I, alínea b, e artigo 87, inciso II, alínea c, da Lei Complementar 113/05, bem como com a expedição de determinação para que o quadro de cargos seja devidamente regularizado, sob pena de incidência de nova multa administrativa. (Parecer Ministerial 10198/14, peça 36).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, incumbe frisar que o Despacho que recebeu a Representação (657/10, peça 19) possibilitou ao gestor representado, o Prefeito Ricardo Antonio Ortina, a apresentação de defesa em relação às irregularidades apontadas no quadro de pessoal, objeto da Representação, ou a demonstração da intenção de correção do quadro funcional, devendo ser informadas nos autos todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, com comprovação documental.

Em resposta o representado afirmou que deixava de apresentar defesa, declarando que “(...) no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias regularizará o quadro de servidores deste Poder Executivo, em cumprimento ao contido no ofício e

recomendação de Vossa Excelência, datada de 20 de abril de 2010.”

Ocorre que o representado não trouxe aos autos a documentação necessária. O gestor não apresentou nem as medidas que supostamente adotaria para o saneamento das irregularidades identificadas, tampouco a ulterior comprovação de sua efetivação no prazo concedido, de 120 (cento e vinte) dias. Posteriormente o gestor voltou a ser intimado para comprovar a regularização do quadro, bem como para esclarecer outras situações questionadas pela DICAP no curso da instrução, todavia, não se pronunciou.

Destarte, considerando que houve reconhecimento expresso pelo representado das irregularidades apontadas, visto que não apresentou defesa e afirmou que realizaria a regularização do quadro, e considerando que não houve a necessária comprovação nos autos do saneamento das irregularidades descritas, cumpre julgar procedente a presente Representação.

Note-se que o gestor à época da citação para a apresentação de defesa permanece na Chefia do Poder Executivo Municipal até o presente momento (gestões 2009/2012 e 2013/2016), de maneira que teria condições de adotar as medidas necessárias e de informá-las a esta Corte. Como não cumpriu com o determinado, incumbe a esta Corte de Contas aplicar-lhe as sanções pertinentes.

Em conformidade com a peça inicial e com o Despacho de recebimento do feito, e em razão de confissão do gestor quanto à matéria versada, concluo que são irregulares, por afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal [2], os seguintes cargos de provimento em comissão: Diretor do Departamento de Fomento Agropecuário, Diretor do Departamento de Tributação Fiscal, Diretor do Departamento de Serviços Rodoviários, Diretor do Departamento da Saúde, Diretor do Departamento da Promoção Social, Diretor do Departamento de Patrimônio Material, Diretor do Departamento da Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Esportes, Diretor do Departamento do Ensino Fundamental, Diretor do Departamento de Turismo, Diretor do Departamento de Manutenção, Diretor do Departamento de Imprensa, Diretor do Departamento de Fiscalização, Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, Chefe de Gabinete, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento de Assistência ao Trabalhador, Diretor do Departamento de Assuntos do Interior, Diretor do Departamento de Compras, Diretor do Departamento do Controle de CEI, Diretor do Departamento da Cultura, Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Diretor do Departamento de Assistência ao Educando.

Como afirmou o Ministério Público de Contas na exordial, os cargos comissionados de direção e chefia somente serão considerados regulares se houver compatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, se efetivamente existirem servidores hierarquicamente vinculados a esses, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia, o que não ocorreu.

Prosseguindo, são também irregulares os seguintes cargos comissionados: Departamento de Assistência Agropecuária, Departamento de Assistência à Terceira Idade, Departamento de Assuntos Comunitários, Departamento de Assuntos Esportivos e Departamento de Controle de Endemias. Saliento que nem mesmo a partir da nomenclatura dos cargos citados é possível depreender se esses supostamente teriam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, atribuições essas que deveriam ser efetivamente demonstradas para que os cargos fossem considerados regulares.

Por fim, também considero irregular o cargo comissionado de Assessor Jurídico, igualmente impugnado na peça inicial pelo Ministério Público de Contas, pois não houve comprovação de que o cargo estava em conformidade com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1.111/08 – Tribunal Pleno), que esclareceu em que hipóteses os cargos comissionados na área jurídica são considerados compatíveis com o teor do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, impõe-se a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao representado Ricardo Antonio Ortina, pois responsável pelo provimento dos cargos irregulares, bem como da multa do art. 87, I, “c”, da Lei Complementar n.º 113/05, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos ou informações solicitadas pertinentes ao saneamento dos autos.

Ainda, com amparo no artigo 1º, inciso X [3], da Lei Orgânica, determino ao Município, na pessoa de seu representante legal, que adote as providências legais cabíveis para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam, a extinção de todos os cargos apontados como irregulares e a exoneração de seus ocupantes, ou ainda, especificamente em relação aos cargos de diretores, de chefe de gabinete e de assessor jurídico, a demonstração de que esses cargos atualmente estão regulares, conforme critérios descritos na Representação, ou seja, que existem servidores hierarquicamente vinculados a cada diretor ou chefe e que as atribuições do assessor jurídico estão em conformidade com o regramento especificado no Acórdão n.º 1.111/08 – Tribunal Pleno, comprovando o determinado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, recomendo ao Município que fixe, por meio de lei, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira, nos termos previstos no artigo 37, inciso V [4], da Constituição Federal.

Por fim, friso que embora o quadro atual possa apresentar outras irregularidades, a presente Representação deve se restringir aos cargos nela impugnados, pois, em relação a novas irregularidades constatadas, nova citação seria necessária.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Ricardo Antonio Ortina (CPF n.º 020.697.089-77), para o fim de:

- aplicar ao Sr. Ricardo Antonio Ortina uma multa do artigo 87, inciso II, alínea “c”, e uma multa do art. 87, I, “c”, da Lei Complementar n.º 113/05;

- determinar, com fulcro no artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, ao Município, na



pessoa de seu representante legal, a adoção das providências legais cabíveis para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam, a extinção de todos os cargos apontados como irregulares na fundamentação e a exoneração de seus ocupantes, ou ainda, especificamente em relação aos cargos de diretores, de chefe de gabinete e de assessor jurídico, facultar a possibilidade de o gestor demonstrar que esses cargos atualmente estão regulares, conforme critérios descritos na Representação, ou seja, que existem servidores hierarquicamente vinculados a cada diretor ou chefe e que as atribuições do assessor jurídico estão em conformidade com o regramento especificado no Acórdão n.º 1.111/08 – Tribunal Pleno, comprovando o determinado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias;

- recomendar ao Município, na pessoa de seu representante legal, que fixe, por meio de lei, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira, nos termos previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Salientar que os valores correspondentes às multas administrativas deverão ser recolhidos em atenção ao disposto nos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação em face do Sr. Ricardo Antonio Ortina (CPF n.º 020.697.089-77) e dar-lhe PROCEDÊNCIA, para o fim de:

a) aplicar ao Sr. Ricardo Antonio Ortina uma multa do artigo 87, inciso II, alínea “c”, e uma multa do art. 87, I, “c”, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) determinar, com fulcro no artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, ao Município, na pessoa de seu representante legal, a adoção das providências legais cabíveis para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam, a extinção de todos os cargos apontados como irregulares na fundamentação e a exoneração de seus ocupantes, ou ainda, especificamente em relação aos cargos de diretores, de chefe de gabinete e de assessor jurídico, facultar a possibilidade de o gestor demonstrar que esses cargos atualmente estão regulares, conforme critérios descritos na Representação, ou seja, que existem servidores hierarquicamente vinculados a cada diretor ou chefe e que as atribuições do assessor jurídico estão em conformidade com o regramento especificado no Acórdão n.º 1.111/08 – Tribunal Pleno, comprovando o determinado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias;

c) recomendar ao Município, na pessoa de seu representante legal, que fixe, por meio de lei, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira, nos termos previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

II Salientar que os valores correspondentes às multas administrativas deverão ser recolhidos em atenção ao disposto nos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

III Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 A manifestação foi protocolada em 15/06/2010.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO N.º: 182051/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2302/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. I – Contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros – Inadmissibilidade – Inobservância do adequado procedimento licitatório – Ausência de previsão legal – Não caracterização da situação emergencial prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 – Consequente irregularidade dos termos aditivos firmados. II – Sucessivas prorrogações de contratos administrativos para fornecimento de combustíveis – Ausência de previsão legal – Não caracterização das hipóteses excepcionais do artigo 57, da Lei n.º 8.666/1993 – Obrigação de dar (compra). III – Procedência, com aplicação de multas administrativas – Artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c § 2º. IV – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito [1] do Município de Morretes, em virtude de supostas irregularidades na aquisição de combustíveis pelo ex-Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva (gestão 2009/2012).

A exordial (peça n.º 02) narra irregularidade na contratação direta (dispensa de licitação) de fornecimento de combustíveis pelo Município de Morretes:

No mês de maio do ano de 2009, venceu o contrato firmado pela administração anterior para aquisição de combustíveis, tempo suficiente para efetivar novos procedimentos licitatórios. No entanto, após o vencimento e com dispensa de licitação, o denunciado deixou de promover tal competição para contratação direta, única e exclusivamente do AUTO POSTO MORRETES LTDA..

Após a juntada às peças 51/55 dos documentos hábeis a demonstrar o mínimo de materialidade [2], a Representação foi admitida pelo Despacho n.º 543/14 (peça n.º 56) nos seguintes pontos: a) adoção de Dispensa de Licitação para a aquisição de combustíveis fora das hipóteses legais (artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993); b) desrespeito ao disposto no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/1993, com a prorrogação de contratos [3] cujo objeto não se caracteriza como serviço de execução continuada (fornecimento de combustíveis).

Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Amilton Paulo da Silva, para a apresentação de defesa.

Muito embora devidamente citados, os interessados deixaram transcorrer por completo o prazo de defesa (Certidão de Decurso de Prazo n.º 2960/14, peça n.º 63).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais - DCM opinou pela procedência da demanda, com aplicação de 09 (nove) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Amilton Paulo da Silva (ex-Prefeito do Município de Morretes), uma para cada irregularidade [4] constatada. Por fim, pugnou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais crimes (Instrução n.º 1718/14, peça n.º 64).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPITC, no mesmo sentido e com as mesmas sanções e medidas sugeridas pela DCM, manifestou-se pela procedência do expediente (Parecer Ministerial n.º 10189/14, peça n.º 65). O órgão ministerial sugeriu adicionalmente a instauração de tomada de contas extraordinária (artigo 236 [5], do Regimento Interno desta Corte), “(...) no intuito de ser apurado o quantum efetivamente pago indevidamente e a consequente responsabilização dos agentes públicos ordenadores de tais despesas”.

Finda a instrução, adveio o Acórdão n.º 5372/14 – Tribunal Pleno (peça n.º 69), posteriormente declarado nulo juntamente com os atos posteriores ao Despacho n.º 543/14 (peça n.º 56), conforme definido pelo Acórdão n.º 1145/15 – Tribunal Pleno (peça n.º 90), assim ementado:

Recurso de Revista. Citação inválida do recorrente nos autos de Representação da Lei 8666/93 protocolado sob n.º 18205-1/10. Conhecimento e provimento. Nulidade dos atos processuais posteriores à citação deficiente. Retorno ao regular trâmite em garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa. Inversão do expediente e remessa à Corregedoria-Geral.

Consignada a deficiência na citação, foi determinada nova cientificação do Município de Morretes, como também do Sr. Amilton Paulo da Silva (ex-Prefeito), para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR/MP) aos autos, apresentarem defesa.

Devidamente citados, conforme “AR’s” de peças 100 e 102, os interessados deixaram transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo de defesa (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1930/15, peça n.º 103).

Em nova manifestação da DCM, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 3600/15 (peça n.º 104), reiterou as medidas sancionatórias sugeridas anteriormente, concluindo pela procedência do feito com a “(...) aplicação de 09 (nove) Multas Administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito do Município de Morretes da gestão 2009-2012, uma para cada irregularidade constatada nos presentes autos (...)”.

O MPITC, nos termos do Parecer n.º 13309/15 (peça n.º 106), manteve a integralidade dos fundamentos espostos no Parecer de peça n.º 65, opinando então pela procedência da presente Representação com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e a condenação do Sr. Amilton Paulo da Silva (ex-Prefeito do Município de Morretes), ao pagamento das seguintes multas:



(...) ii.a: 03 (três) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$1.450,9821 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude da ilegalidade na contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros (Contrato n.º 112/2009, Dispensa de Licitação n.º 51/2009), bem assim nas prorrogações do respectivo contrato (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 112/2009), em inobservância à realização do adequado procedimento licitatório; ii.b: multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela inexistência de procedimento administrativo formal de dispensa de licitação (n.º 51/2009), nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93; ii.c: 06 (seis) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, considerando as renovações ilegais dos Contratos n.º 004/2010 e 005/2010 (Concorrência n.º 004/2009), em afronta ao artigo 57, da Lei n.º 8.666/93, e consequente inobservância do adequado processo licitatório para a aquisição de bens (...).

Por fim, pugnou pelo desentranhamento do documento constante à peça n.º 105, eis que estranho ao processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, considerando-se que não houve alteração do conjunto fático-probatório anteriormente apreciado pelo Acórdão n.º 5372/14 – Tribunal Pleno, permanecendo o mesmo panorama jurídico, reitera-se a procedência da presente Representação.

Em atendimento ao princípio da celeridade processual, as razões de decidir explicitadas no Acórdão supramencionado merecem ser repetidas.

Conforme se extrai do relatório, o Município de Morretes contratou, em decorrência da Dispensa de Licitação n.º 51/2009 (Contrato n.º 112/2009), o Auto Posto Morretes Ltda. para o "fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros, para atender as necessidades da frota da Prefeitura Municipal", pelo valor de R\$184.489,70 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) e prazo de 90 (noventa) dias – 03/06/2009 a 31/08/2009 (peça 55, fls. 46/53).

Após, realizou 02 (dois) termos aditivos ao contrato, prorrogando-o pelo prazo de 90 (noventa) dias em cada oportunidade: (i) 1º Termo Aditivo pelo período de 01/09/2009 a 29/11/2009, com valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) (peça 55, fls. 40/45); e (ii) 2º Termo Aditivo pelo período de 30/11/2009 a 05/02/2010, com valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) (peça 55, fls. 54/59).

Inobstante, não há fundamento legal para a aquisição direta de combustíveis no caso concreto. Pelo que se verifica do "Extrato de prorrogação de dispensa de licitação n.º 051/2009", juntado à peça 54, fl. 56 dos autos, a dispensa baseou-se no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (sem grifos no original)

Ocorre que não restou caracterizada nos autos a ocorrência de qualquer situação emergencial que justificasse a contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros pela municipalidade. Veja-se que não foi apresentado o procedimento formal da dispensa, tanto porque, segundo o representante, não foram encontrados nos arquivos municipais procedimentos destinados à aquisição emergencial de combustíveis junto ao Auto Posto Morretes Ltda., e sequer o representante se manifestou nos autos para justificar a contratação direta, apesar de devidamente citado.

Além disso, conforme já sustentei em outra ocasião (Despacho n.º 543/14, peça 56), não caberia alegar situação emergencial no caso concreto, haja vista que o consumo de combustíveis é plenamente previsível, considerando que a Administração Municipal deve manter o adequado controle da frota e dos contratos destinados a suprir suas necessidades. Como informado na peça inicial, o contrato anterior à dispensa venceu no mês de maio de 2009, o que exigia planejamento do Gestor para a realização de regular certame.

Nesse sentido, a instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1718/14, peça 64, fl. 05):

No entanto, a realização de dispensa de licitação para a aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros não encontra qualquer guarida dentre as possibilidades elencadas nos incisos do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. Nem mesmo a situação emergencial prevista no inciso IV pode ser aplicada ao caso em questão, uma vez que a Administração Pública deve realizar o planejamento de suas ações, tendo em vista o princípio da anualidade, constante no art. 2º da Lei n.º 4.320/64, que norteia a elaboração do Orçamento Anual.

Logo, considerando a ausência de previsão legal, tendo em vista não estar caracterizada nos autos a suposta situação emergencial disposta no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, resta irregular a contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros pelo Município de Morretes (Contrato n.º 112/2009), em inobservância ao adequado procedimento licitatório.

Ainda, não bastasse a celebração indevida do Contrato n.º 112/2009, o Município realizou 02 (dois) termos aditivos prorrogando o instrumento contratual em 90 (noventa) dias cada, o que, igualmente, não se admite.

Primeiro, pois se houve irregularidade no ajuste inicial, firmado sem a realização do devido certame, também há, por conseguinte, vício nos respectivos termos aditivos. Segundo, pois, mesmo que se admitisse caracterizada a situação emergencial justificando a dispensa da licitação, ainda assim a prorrogação do contrato estaria ilegal, porquanto o artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, veda a prorrogação dos contratos celebrados nesta hipótese (emergência ou calamidade pública), nos termos já expostos. Nesse caso, supõe-se que durante o período do contrato inicial a Administração Pública promoveria licitação buscando solucionar a situação existente, o que não ocorreu no caso concreto.

Diante disso, pela ilegalidade na contratação direta de combustíveis, lubrificantes e filtros pelo Município de Morretes (Contrato n.º 112/2009, Dispensa de Licitação n.º 51/2009), bem assim nas prorrogações do respectivo contrato (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 112/2009), tudo em inobservância à realização do adequado procedimento licitatório, voto pela procedência da Representação neste ponto, com a consequente aplicação de uma multa prevista no artigo 87 [6], inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Amilton Paulo da Silva – ex-Prefeito Municipal, signatário [7] do contrato e dos termos aditivos ora impugnados.

Quanto ao segundo ponto da demanda – prorrogação dos Contratos n.º 004/2010 e 005/2010 –, verifico que a Representação também merece procedência.

Conforme consta dos autos, o Município de Morretes realizou, no ano de 2009, procedimento licitatório para a "aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros para atender as necessidades da frota" municipal, sob a modalidade Concorrência n.º 004/2009 (peça 52, fls. 49 e ss.).

Em decorrência, foram firmados os Contratos n.º 004/2010 [8] e 005/2010 [9], com as respectivas vencedoras – Auto Posto Morretes Ltda. (peça 54, fls. 39/46) e Auto Posto Moreira Ltda. (peça 54, fls. 47/53), respectivamente –, ambos com vigência de 06 (seis) meses, entre 19/01/2010 e 19/07/2010.

Posteriormente, foram celebrados 03 (três) termos aditivos para cada contrato, prorrogando a vigência em 06 (seis) meses cada:

Contrato n.º 004/2010

TERMO ADITIVO	PERÍODO
1º Termo Aditivo (peça 54, fls. 91/94)	19/07/2010 a 18/01/2011
2º Termo Aditivo (peça 54, fls. 109/112)	19/01/2011 a 18/07/2011
3º Termo Aditivo (peça 55, fls. 25/28)	19/07/2011 a 19/01/2012

Contrato n.º 005/2010

TERMO ADITIVO	PERÍODO
1º Termo Aditivo (peça 54, fls. 95/98)	19/07/2010 a 19/01/2011
2º Termo Aditivo (peça 54, fls. 113/115)	19/01/2011 a 18/07/2011
3º Termo Aditivo (peça 55, fls. 29/32)	19/07/2011 a 19/01/2012

Em todos os casos, permaneceram inalteradas as demais cláusulas e condições pactuadas inicialmente.

Ocorre que a celebração dos referidos termos aditivos, prorrogando sucessivamente os respectivos contratos, violou os dispositivos da Lei de Licitações, porquanto inadmissível a dilação do prazo de vigência no caso em tela.

Nos termos do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93, a duração dos contratos, regra geral, deve obedecer aos créditos orçamentários correspondentes. Excepcionalmente, a legislação prevê a possibilidade de prorrogação do prazo, nas seguintes hipóteses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.



§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

No caso concreto, a prorrogação dos contratos foi justificada na necessidade de dar continuidade ao fornecimento de combustíveis para suprir a frota municipal, que não poderia ser paralisada diante dos prejuízos, transtornos e riscos à população, "já que seria impossível trabalhar sem combustível apropriado" (peça 54, fls. 57 e 79, e peça 55, fl. 02). Ao que parece, a prorrogação foi fundamentada no inciso II, do supracitado artigo – "prestação de serviços a serem executados de forma contínua" –, segundo se depreende dos pareceres jurídicos proferidos no procedimento (peça 54, fls. 77 e 103, e peça 55, fl. 23).

Todavia, "o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool e óleo diesel), para atender as necessidades da frota da Prefeitura Municipal de Morretes", objeto dos Contratos n.º 004/2010 e 005/2010, não se caracteriza como serviço de execução contínua; sequer se trata de serviço. Em outros termos, o fornecimento de combustíveis (compra) corresponde a uma obrigação de dar e não de fazer (serviço).

Nesse sentido, cabe transcrever o escólio de Marçal Justen Filho [10] acerca do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

A regra não abrange as compras. (...) Em termos sumários, existe serviços quando a prestação consiste em obrigação de fazer. Já a compra envolve prestação visando a obrigação de dar. (...) Se o núcleo do contrato é uma prestação de dar, não se aplicará o regime do dispositivo ora comentado.

Com fundamento na referida diferenciação entre obrigação de dar (compras) e de fazer (serviços), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situação análoga, considerou irregular a prorrogação de contrato de fornecimento de combustíveis que fora baseada no mencionado artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, in verbis:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Licitação – Prorrogação de contrato de fornecimento de combustíveis, com base no art. 57, II, da Lei de Licitações que autorizava a prorrogação do contrato de prestação de serviços e não o de fornecimento – Irregularidade que, todavia, não causou prejuízos ao erário – O que se pretende punir é o administrador desonesto e não o inábil – A simples ilegalidade não caracteriza improbidade – Ação improcedente – Recursos providos. (...)

O art. 57 da Lei 8.666/93 dispõe que a duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. O mesmo dispositivo prevê, excepcionalmente, que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Ocorre que, o objeto do contrato firmado entre o Município e a empresa requerida era o de fornecimento parcelado de combustíveis. Trata-se de obrigação de dar e não de fazer, como alegam. O contrato visa à aquisição de combustível e não a prestação de um serviço, sendo assim, inaplicável a exceção prevista no art. 57, II, da Lei de Licitações. (Apel. n.º 0003098-34.2006.8.26.0470, Relator: Urbano Ruiz, 10ª Câmara de Direito Público, 26/09/2011) (sem grifos no original)

Também, o Tribunal de Contas da União já recomendou que a prorrogação dos contratos de fornecimento de bens (compras) seja efetuada somente nas hipóteses do §1º, do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

1.1. Recomendar ao Ministério da Saúde que: (...)

1.3.13. quanto aos contratos de fornecimento de bens (compras), que efetue a prorrogação dos contratos apenas nos casos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei n.º 8.666/93, os quais devem estar devidamente autuados no processo, de sorte a justificar, de forma clara, completa e precisa - em conformidade com o § 2º do referido artigo e com o princípio da motivação, previsto no caput do art. 2º da Lei n.º 9.784/1999 - a extensão do prazo de vigência inicialmente acordado, aplicando-se aos contratados, em caso de não cumprimento tempestivo do objeto avençado, as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93; (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão n.º 1077/2004 – Segunda Câmara. Processo 006.584/2003-0. Relator Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU: 05/07/2004) (sem grifos no original)

Ainda que o edital da Concorrência n.º 004/2009 tenha previsto, no item 11.4 [11], a possibilidade de extensão do prazo de vigência dos contratos nas hipóteses do artigo 57, §§1º e 2º, da Lei de Licitações, resta evidente que não foi esse o fundamento das prorrogações dos contratos em tela, pois permite a dilação do período contratual apenas nas seguintes hipóteses (artigo 57, §1º): "I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

No caso, não houve alteração, fato excepcional ou imprevisível, interrupção do contrato, aumento das quantidades, impedimento de execução ou omissão de providências pela Administração que pudesse embasar as prorrogações dos contratos de aquisição de combustíveis. Reitera-se que a justificativa para a prorrogação contratual foi apenas dar continuidade ao fornecimento de combustíveis e evitar prejuízos à população. Confira-se [12]:

Com base nessa premissa, temos que dentro do funcionamento da estrutura

governamental para suprir as necessidades das Secretarias Municipais, existe a necessidade de darmos continuidade na contratação do fornecimento de combustíveis a fim de suprir a frota municipal que não pode ser paralisada, o que ocasionaria grandes prejuízos, transtornos e riscos à população, já que seria impossível qualquer veículo trabalhar sem combustível apropriado, tudo conforme Concorrência Pública n.º 004/2009. (documento [13] assinado pelo Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos).

Com efeito, verifica-se que o Município de Morretes, ao firmar 03 (três) termos aditivos ao Contrato n.º 004/2010 e 03 (três) termos aditivos ao Contrato n.º 005/2010, prorrogando os ajustes em 06 (seis) meses cada, realizou renovação ilegal de contrato administrativo, em afronta ao artigo 57, da Lei n.º 8.666/93, não observando, por conseguinte, o adequado processo licitatório para a aquisição de bens, nos termos do artigo 37 [14], inciso XXI, da Constituição Federal.

Logo, voto pela procedência da Representação neste ponto, com a aplicação de uma multa prevista no artigo 87 [15], inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Amilton Paulo da Silva – ex-Prefeito Municipal, signatário [16] dos termos aditivos ora impugnados.

Diante das irregularidades constatadas, entendo oportuno o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. Amilton Paulo da Silva (CPF n.º 572.054.779-72), para, nos termos da fundamentação, condená-lo ao pagamento:

3.1 de 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma pela dispensa de licitação fora de hipótese prevista em lei e respectivas prorrogações e a outra pela prorrogação de contrato de fornecimento como se de serviço se tratasse. Por fim, cópias ao Ministério Público Estadual.

Pela gravidade dos fatos apurados, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis.

Ainda, determino o desentranhamento da peça n.º 105 dos presentes autos, eis que estranha ao processo.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, em face do Sr. Amilton Paulo da Silva (CPF n.º 572.054.779-72), para, nos termos da fundamentação, condená-lo ao pagamento de 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma pela dispensa de licitação fora de hipótese prevista em lei e respectivas prorrogações e a outra pela prorrogação de contrato de fornecimento como se de serviço se tratasse. Por fim, cópias ao Ministério Público Estadual;

II - Determinar, pela gravidade dos fatos apurados, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis;

III - Determinar, ainda, o desentranhamento da peça n.º 105 dos presentes autos, eis que estranha ao processo;

IV - Determinar, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do voto do relator, acompanhando o Parecer do MPJTC (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Gestões 2001/2004, 2005/2008 e 2013/2016.

2 Artigo 276 do Regimento Interno desta Corte: "A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente".

3 Concorrência Pública n.º 04/2009: Contratos n.º 004/2010 (peça n.º 54, fls. 39/46) e Contrato n.º 005/2010 (peça n.º 54, fls. 47/53).

4 Uma multa pela adoção de dispensa de licitação fora das hipóteses legais; duas multas pela extrapolação, nos 02 (dois) aditivos oriundos da dispensa de licitação, dos limites impostos pelo artigo 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93; seis multas pela extrapolação, nos 06 (seis) aditivos aos contratos originados da Concorrência Pública n.º 04/2009, dos limites impostos pelo artigo 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

5 "Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária".

6 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado



processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

7 Peça 55, fls. 40 e ss.

8 Valor de R\$109.987,18 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) (peça 54, fl. 40).

9 Valor de R\$61.486,36 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) (peça 54, fl. 48).

10 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 726.

11 "11 – PRAZOS (Art. 40, II)

11.1 – A vigência da contratação de que trata esta licitação é de 06 (seis) meses, iniciando-se com a assinatura do instrumento contratual.

11.2 – Adjudicado o objeto da presente licitação, a Prefeitura Municipal de Morretes convocará o adjudicatário para a assinatura do instrumento contratual, dentro do prazo fixado para a entrega/fornecimento dos objetos.

(...)

11.4 – O prazo de que trata os itens 11.1 e 11.2, poderão ser revistos nas hipóteses e formas a que alude o artigo 57, §§1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93." (peça 52, fl. 56).

12 No documento assinado pelo Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, consta pedido para a adoção das providências legais cabíveis para a realização de um novo procedimento licitatório ou a confecção de termos aditivos. No decorrer do procedimento, optou-se pela celebração de termos aditivos prorrogando o prazo dos contratos.

13 Peça n.º 54, fls. 57 e 79, e peça n.º 55, fl. 02.

14 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

15 "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento".

16 Peça 54, fls. 91/94, 95/98, 109/112 e 113/115; e peça 55, fls. 02, 25/28 e 29/32.

PROCESSO N.º: 202064/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER

ADVOGADO / PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2303/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhador por meio da Emprosul, empresa pública municipal, para prestar serviços ao Município – Falta de aprovação em concurso público – Admissão por empresa interposta – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Decisão judicial reconhecendo a nulidade do contrato, com condenação solidária da Emprosul e do Município quanto ao pagamento de verbas trabalhistas – Procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Orgânica, aos representantes legais da empresa pública e do Município à época da contratação, pela admissão de trabalhador sem concurso público - Ausência de dano ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Vara do Trabalho de Colombo – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, que noticia irregularidades constatadas por ocasião do julgamento da Reclamatória Trabalhista n.º 02109-2008-657-09-00-8, proposta em face da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul e do Município de Rio Branco do Sul, relativas à contratação de trabalhador sem a realização de concurso público, em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Depreende-se da sentença encaminhada que o reclamante, Sr. Luiz Carlos Rodrigues, foi indevidamente contratado pela EMPROSUL, empresa pública municipal, para laborar como fiscal de limpeza pública para o Município, sem prestar concurso público, mas apenas um teste seletivo realizado pela EMPROSUL. Consignou o Juiz na sentença que a situação já era conhecida do Juízo e que "os empregados são apenas formalmente contratados pela primeira ré (EMPROSUL), incumbindo a esta apenas os deveres decorrentes do contrato de trabalho, mas os serviços são integralmente utilizados pelo segundo reclamado (MUNICÍPIO), na consecução de seus objetivos". Consta, ainda, que o trabalhador laborou de 15/02/2007 a 29/10/2008.

Em primeira instância os pedidos formulados pelo reclamante, Sr. Luiz Carlos Rodrigues, foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se solidariamente o Município de Rio Branco do Sul e a EMPROSUL ao pagamento de diversas verbas [1] em razão do reconhecimento do vínculo de emprego e da dispensa sem justa causa (sentença peça 2, p. 24 a 30).

Todavia, houve a interposição de recurso ordinário em relação à sentença pelo trabalhador reclamante (peça 2, p. 33 e ss.) e de recurso adesivo por parte do Município. Ambos os recursos foram conhecidos. O recurso do reclamante não foi provido, contudo, o recurso interposto pelo Município foi parcialmente provido. Desse modo, a decisão de 2º grau considerou nulo o ato administrativo referente à contratação do autor, conforme determina o artigo 37, § 2º [2], da Constituição Federal, haja vista o descumprimento da norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público (art. 37, II). Em

virtude de tal nulidade, a 4ª Turma do TRT-PR condenou as reclamadas solidariamente ao pagamento apenas "(...) da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (peça 2, p. 56 e ss.). A decisão transitou em julgado em 19/08/2010 (peça 2, p. 74).

Em virtude da nulidade na contratação constatada, nos termos do Acórdão do TRT, determinou-se também a expedição de ofícios com cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas do Estado, "para os fins previstos no art. 37, § 2º, da CF/88".

Por meio do Despacho n.º 1304/2012 (peça 5) a Representação foi recebida, haja vista os indícios de prática de irregularidades no âmbito da Administração Pública, e foi determinada a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal Emerson Santo Stresser (gestões 28/08/2007 a 14/11/2007, 24/10/2008 a 31/12/2008 e 02/03/2010 a 31/12/2012), bem como do Sr. Amauri Cezar Johnson, Prefeito ao tempo dos fatos (26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008), e da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Elizeu Coutinho (01/03/2010 a 27/02/2012), além do Sr. Antônio Julio Bontorin, Diretor da EMPROSUL à época dos fatos (28/03/2005 a 31/12/2008).

Expedidos os ofícios e devidamente citados os representados, não houve a apresentação de defesa. Por conseguinte, os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP. A unidade, por meio do Parecer 15143/13 (peça 17), apontou a existência de diversos processos no âmbito desta Corte com o com o mesmo objeto, relacionando-os. Desse modo, visando à celeridade processual e de maneira a evitar decisões contraditórias, recomendou a anexação dos processos enunciados ao presente expediente.

Após a emissão do opinativo mencionado pela DICAP, o Sr. Amauri Cezar Johnson compareceu aos autos, representado por procuradora, mediante petição eletrônica. A Dra. Naian Meri Johnson juntou procuração e requereu acesso "para peticionar no processo" (peças 19 e 20). Independentemente do fato de a procuradora referida já dispor de acesso ao peticionamento eletrônico, foi providenciado o seu credenciamento nos autos. Assim, seu nome passou a constar da atuação, como procuradora do representado.

A despeito do comparecimento do representado por meio de advogada, do acesso ao peticionamento eletrônico e do credenciamento efetuado, não houve qualquer manifestação do Sr. Amauri Cezar Johnson sobre o mérito da Representação.

Na sequência, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações, ressaltando que deixava de acolher a sugestão efetuada pela DICAP de apensamento das Representações semelhantes, tendo em vista que a maioria dessas Representações já havia sido julgada (Despacho 1926/14, peça 21).

Em atendimento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pronunciou-se pela procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Amauri Cezar Johnson, pela contratação e manutenção do Sr. Luiz Carlos Rodrigues nos quadros funcionais do Município de Rio Branco do Sul sem a prévia aprovação em concurso público. Contudo, a unidade opinou pela não condenação à devolução das verbas trabalhistas, "(...) pois se entende que o objeto da presente representação limita-se à questão da irregularidade da admissão e que, diante da presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, a restituição ao Município poderia redundar em enriquecimento indevido por parte do ente" (Parecer 18175/14, peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica, ao Sr. Amauri Cezar Johnson, em conformidade com a manifestação da unidade técnica (Parecer 19677/14, peça 24).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se da decisão judicial trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas que embora o trabalhador reclamante tenha sido admitido pela EMPROSUL, empresa pública municipal, na verdade prestava serviços em benefício do Município de Rio Branco do Sul, serviços constitucionalmente atribuídos ao próprio ente público.

Como consignou o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná no Acórdão constante dos autos, a admissão de trabalhador para laborar para o Município demanda a prévia aprovação em concurso público, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Destarte, conclui-se que houve admissão de trabalhador por meio de empresa interposta, no intuito de burlar a regra constitucional do concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública.

Ademais, oportuno lembrar que como a EMPROSUL era uma empresa pública [3] municipal, mesmo que o autor da Reclamatória Trabalhista em análise houvesse prestado serviços em benefício da própria EMPROSUL, igualmente deveria ter sido



aprovado em concurso público, em conformidade com o dispositivo constitucional já citado, que estabelece essa obrigatoriedade também para a investidura em emprego público [4].

Cabe mencionar que, não obstante o reconhecimento dos fatos em decisão judicial transitada em julgado, que considerou a contratação nula em virtude da ofensa ao dispositivo constitucional aludido, as irregularidades sequer foram objeto de contestação nos presentes autos.

Assim, em razão da burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e considerando que a contratação do trabalhador em exame perdurou de 15/02/2007 a 29/10/2008, incumbe aplicar aos gestores responsáveis, os Srs. Antônio Julio Bontorin, Diretor da EMPROSUL à época dos fatos (28/03/2005 a 31/12/2008), empresa que efetuou a irregular contratação do trabalhador em prol do Município, e de Amauri Cezar Johnsson, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008), a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada gestor referido:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.901,06, conforme Portaria nº 1114/13)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Ressalto que apesar de ter havido na ação a responsabilização solidária do Município e da EMPROSUL quanto ao pagamento ao reclamante de saldo de salários e da contribuição devida ao FGTS concernente ao período da contratação, tais verbas são devidas ao trabalhador como contraprestação pela força de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 [5] do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a nulidade da contratação. Assim, descabe determinar a recomposição do erário, pois tal condenação importaria em enriquecimento sem causa do ente, que se beneficiou dos serviços prestados.

Relativamente ao Sr. Emerson Santo Stresser (gestões 28/08/2007 a 14/11/2007, 24/10/2008 a 31/12/2008 e 02/03/2010 a 31/12/2012), considero descabida sua responsabilização pela admissão irregular, vez que ele não era o Prefeito Municipal à época do início da contratação. Ademais, somente permaneceu à frente da chefia do Poder Executivo por cerca de dois meses e meio durante o período em que a contratação ilícita foi mantida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, em face dos Srs. Antônio Julio Bontorin (CPF nº 112.186.659-04), Diretor da EMPROSUL à época dos fatos, e Amauri Cezar Johnsson (CPF 169.595.589-72), Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, nos termos da fundamentação, e aplico aos representados ora referidos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), uma para cada gestor mencionado.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação, por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, em face dos Srs. Antônio Julio Bontorin (CPF nº 112.186.659-04), Diretor da EMPROSUL à época dos fatos, e Amauri Cezar Johnsson (CPF 169.595.589-72), Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, nos termos da fundamentação, e aplicar aos representados ora referidos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), uma para cada gestor mencionado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Verbas deferidas pela sentença: saldo salarial (29 dias do mês de outubro), aviso prévio de 30 dias, com suas projeções, férias integrais do período 2007/2008 e 9/12 avos de férias do período 2008/2009, ambas acrescidas de 1/3, assim como 11/12 avos de 13º salário, salário de setembro de 2008, FGTS de 8%, com multa de 40% pela dispensa sem justa causa, calculado sobre as verbas antes mencionadas (exceto férias indenizadas) e sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, nos meses em que não constar depósito na conta vinculada, multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no valor do último salário básico mensal, além da multa estabelecida no artigo 467 da CLT, correspondente a 50% do valor do saldo de salário e das férias integrais e

proporcionais.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

3 Conforme consta do cadastro da Receita Federal do Brasil.

4 Apenas excepcionalmente é possível a admissão de pessoal sem a realização de concurso público, o que ocorre nos casos de cargo de provimento em comissão (artigo 37, inciso V, CF) ou de contratação temporária (artigo 37, inciso IX, CF):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

5 Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO N.º: 471693/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER, MARIA MATIAS DE CHAN DA LUZ, PEDRO PORTES DE BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSSON

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2304/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhador por meio da Emprosul, empresa pública municipal, para prestar serviços ao Município – Ausência de prévio concurso público – Admissão por empresa interposta – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Decisão judicial reconhecendo a nulidade do contrato, com condenação solidária da Emprosul e do Município quanto ao pagamento de verbas trabalhistas – Procedência da Representação – Impossibilidade de aplicação de multa administrativa – Contratação anterior à vigência da atual Lei Orgânica – Prejulgado nº 1 desta Corte de Contas – Ausência de dano ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, que noticia irregularidades constatadas por ocasião do julgamento da Reclamatória Trabalhista nº 01685-2009-657-09-00-9, proposta por Devesmil Cezar dos Santos em face da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul e do Município de Rio Branco do Sul, relativas à contratação de trabalhador sem a realização de concurso público.

Da leitura da sentença anexada (peça 2, p. 2 a 4) verifica-se que o MM. Juiz constatou que o reclamante mantinha vínculo com a EMPROSUL, empresa pública, integrante da Administração Indireta, porém, prestava serviços diretamente ao Município [1], sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público, cabendo à EMPROSUL apenas os deveres formais do contrato de trabalho. Por conseguinte, foi declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a EMPROSUL, que perdurou de 15 de maio de 2005 a 30 de novembro de 2008, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ressaltou também o Juiz na decisão “que o Município de Rio Branco do Sul, atuando conjuntamente com Emprosul, Provopar, associações, entidades beneficentes, entre outros, habitualmente tem contratado funcionários sem a regular realização de concurso público para trabalharem em atividades cuja competência constitucionalmente é atribuída ao ente público”.

Em razão da nulidade da contratação os pedidos efetuados pelo reclamante foram julgados apenas parcialmente procedentes, restando o Município de Rio Branco do Sul e a EMPROSUL condenados solidariamente a pagar ao reclamante o FGTS referente ao período da contratação (8% sobre o salário mínimo), nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, foi determinada a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas, para a apuração das irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

Pelo Despacho nº 2071/12 (peça 5) a Representação foi recebida, diante dos indícios de ocorrência de ilegalidades. Por conseguinte, foi determinada a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Emerson Santo Stresser (28/08/2007 a 14/11/2007, 24/10/2008 a 31/12/2008 e 02/03/2010 a 31/12/2012), dos Srs. Pedro Portes de Barros (01/01/2005 a 25/03/2005) e Amauri Cezar Johnsson (26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008), ex-gestores do Município, bem como do representante legal da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL à época dos fatos, Sr. Antonio Julio Bontorin (gestão 28/03/05 a 31/12/2008).

Foram citados Emerson Santo Stresser, Amauri Cezar Johnsson e Antônio Julio



Bontorin, bem como o Sr. Cezar Gibran Johnsson, em nome do Município, pois esse já havia assumido a Chefia do Poder Executivo por ocasião da expedição dos ofícios (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016). O ofício endereçado ao Sr. Pedro Portes de Barros foi devolvido, sem recebimento (a empresa brasileira de correios e telégrafos assinalou no envelope “não procurado”) (peça 18).

A despeito de nos ofícios de citação constar o prazo para o exercício do direito ao contraditório, o Sr. Emerson Santo Stresser apresentou manifestação, representado por advogado, requerendo abertura de prazo para a defesa (peça 13, petição protocolada em 23/01/2013). O pedido, porém, foi posteriormente indeferido (Despacho 1292/14, peça 21), visto que no momento em que o despacho foi proferido já havia transcorrido o prazo regimental para tanto, sem manifestação da parte, conforme certidão de trânsito em julgado (peça 20). Em relação à citação do Sr. Pedro Portes de Barros, tendo em vista a notícia de seu falecimento e de que sua inventariante seria a Sra. Maria Matias de Barros, e “considerando que os herdeiros respondem por eventuais débitos do de cujus até o limite da herança”, o então Conselheiro Corregedor Geral, Ivan Lelis Bonilha, determinou a expedição de ofício para a citação do espólio, na pessoa da inventariante. Além da apresentação de defesa quanto à matéria tratada na Representação, determinou-se que fosse informada a fase em que se encontrava o inventário, em especial em relação à partilha de bens deixados pelo falecido.

A Sra. Maria Matias de Chan da Luz pronunciou-se (peça 26) aduzindo que, na verdade, o inventariante nos autos de Inventário de n.º 639/2006 é o Sr. Joerison Portes de Barros, filho da peticionária e de Pedro Portes de Barros, conforme despacho anexado. Afirmou também que seu falecido marido Pedro Portes de Barros exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rio Branco do Sul apenas de 01/01/2005 a 28/03/2005, tendo sido sucedido por Amauri Cezar Johnsson, já arrolado no processo. Ainda, argumentou que da leitura dos autos extrai-se que o trabalhador cuja reclamatória ensejou a presente Representação foi contratado pela gestão de Amauri Cezar Johnsson, que se iniciou em 29/03/2005 e prolongou-se até 23/10/2008, devendo ser este eventualmente o responsável pelas consequências da contratação tida por irregular, assim entendida pela Justiça do Trabalho. Isso posto, requereu a exclusão do espólio de Pedro Portes de Barros e de seu inventariante da Representação, e, em caso de entendimento diverso, a notificação de Joerison Portes de Barros, atualmente vereador, além da não responsabilização de Pedro Portes de Barros pela contratação tida por irregular e, consequentemente, de seu espólio, por ter o gestor deixado o mandato em 28/03/2005. Juntou documentos (peças 27 e 28).

O Sr. Amauri Cezar Johnsson compareceu aos autos outorgando procuração para advogada e requerendo o seu acesso ao sistema e-ontas (peça 32).

Pelo Despacho 1880/14 (peça 34), o Corregedor-Geral expôs ser desnecessária a citação do espólio de Pedro Portes de Barros, uma vez que o ex-gestor não é o responsável pelos fatos ora apurados. Assim, os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para pareceres.

O Sr. Amauri Cezar Johnsson novamente requereu o acesso de sua procuradora aos autos (peça 37), o que foi providenciado (certidão peça 39). Todavia, não houve manifestação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela procedência da Representação, diante da contratação de trabalhador pelo Município sem concurso público, valendo-se o ente de empresa pública para a admissão de servidores para o desempenho de funções inerentes à Administração Pública. Em consequência, sugeriu a aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica, aos ex-Prefeitos Sr. Amauri Cezar Johnsson, pelo período referente à gestão de 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008, ao Sr. Emerson Santo Stresser, pelo período referente à gestão de 28/08/2007 a 14/11/2007 e 24/10/2008 a 31/12/2008, e o Sr. Antonio Julio Bontorin, pelo período de 28/03/2005 a 31/12/2008. Sugeriu também a intimação ao Município, na pessoa de seu representante legal, para que dentro de um prazo razoável comprovasse nos autos a adoção das medidas legais cabíveis com vistas à recomposição do erário, sob pena de responsabilização solidária do Prefeito Municipal, em razão do prejuízo sofrido pelo Município. Ainda, pugnou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual (art. 144 do Regimento Interno do TCE/PR), “a fim de que este delibere a respeito da propositura de ato de improbidade administrativa, posto que tais atos estão sujeitos a prazo prescricional.” (Parecer n.º 17993/14, peça 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Representação, corroborando a fundamentação e as conclusões da unidade técnica (Parecer n.º 19783/14, peça 41).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que mediante consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [2], verificou-se que em sede recursal a decisão proferida pelo Juiz de primeira instância foi parcialmente modificada pela 3ª Turma do Colegiado referido, para o fim de fixar a jornada de trabalho do reclamante de forma diversa, e, em consequência, condenar a EMPROSUL e o Município ao pagamento das horas extras laboradas, mais reflexos.

Feita essa observação, passo ao exame do mérito.

Da decisão judicial trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas extrai-se que embora o trabalhador reclamante tenha sido admitido pela EMPROSUL, empresa pública municipal, na verdade prestava serviços em benefício do Município de Rio Branco do Sul, o que demanda a prévia aprovação em concurso público, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em

concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

O Juízo considerou que houve admissão de trabalhador pelo Município por meio de empresa interposta, no intuito de burlar a regra constitucional do concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública.

Entretanto, é oportuno lembrar que como a EMPROSUL era uma empresa pública [3] municipal, mesmo que o autor da Reclamatória Trabalhista em análise houvesse prestado serviços em benefício da própria EMPROSUL, igualmente deveria ter sido aprovado em concurso público, em conformidade com o dispositivo constitucional já citado, que estabelece essa obrigatoriedade também para a investidura em emprego público [4]. Tal situação foi devidamente explicitada no Acórdão proferido pelo TRT-PR, consoante o seguinte trecho:

As empresas públicas integram a chamada administração pública indireta e sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República. Por estes dois motivos, os empregados admitidos pela primeira reclamada sujeitam-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mas a admissão de empregados deve obedecer ao que prescreve o artigo 37 da Carta Magna, ou seja, é obrigatória a aprovação em concurso público de provas e títulos, como requisito para ingresso em seus quadros, na forma do inciso II do mesmo art. constitucional.

Cabe ainda mencionar que, não obstante o reconhecimento das irregularidades em decisão judicial transitada em julgado, essas sequer foram objeto de contestação nos presentes autos.

Desse modo, em razão da burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal praticada pelos gestores da EMPROSUL e do Município, e considerando que a contratação do trabalhador em exame perdurou de 15 de maio de 2005 a 30 de novembro de 2008, incumbe reconhecer a procedência da Representação, atribuindo a responsabilidade pelas irregularidades aos Srs. Antônio Julio Bontorin, Diretor da EMPROSUL à época dos fatos (28/03/2005 a 31/12/2008), empresa que efetuava a irregular contratação de trabalhadores em prol do Município, e Amauri Cezar Johnsson, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008).

Contudo, descabe aplicar aos gestores responsáveis a multa administrativa sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [5] –, porque a contratação indevida teve início em 15/05/2005 e a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que estipula a sanção, somente entrou em vigor em 15 de dezembro de 2005. Destarte, de acordo com o Prejulgado n.º 1 [6] deste Tribunal de Contas, não há possibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005.

Ainda, ressalto que apesar de ter havido responsabilização solidária do Município e da EMPROSUL pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS concernente ao período da contratação e de horas extras laboradas mais reflexos, tais verbas são devidas ao trabalhador como contraprestação pela força de trabalho, nos termos da Súmula n.º 363 [7] do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a nulidade da contratação. Assim, descabe determinar a recomposição do erário, pois tal condenação importaria em enriquecimento sem causa do ente, que se beneficiou dos serviços prestados.

Relativamente ao Sr. Emerson Santo Stresser, considero descabida sua responsabilização pela admissão irregular, vez que ele não era o Prefeito Municipal à época do início da contratação. Ademais, somente permaneceu à frente da chefia do Poder Executivo por cerca de três meses e meio durante o período em que a contratação ilícita foi mantida.

No que se refere ao espólio do Sr. Pedro Portes de Barros, verifica-se sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente Representação, tendo em vista que a contratação do reclamante em afronta à legislação aplicável ocorreu posteriormente a gestão do ex-Prefeito aludido, que se estendeu apenas até 28/03/2005. Note-se, porém, que o gestor não chegou a ser citado, assim como também não foi citado o seu espólio. Reconheço também a falta de legitimidade passiva da Sra. Maria Matias de Chan da Luz, viúva do ex-Prefeito, que, embora citada, não era a inventariante do espólio do ex-gestor falecido (peça 28). Assim, em relação a Sra. Maria Matias de Chan da Luz a Representação deve ser extinta, sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, em face dos Srs. Antônio Julio Bontorin (CPF n.º 112.186.659-04), Diretor da EMPROSUL à época dos fatos, e Amauri Cezar Johnsson (CPF 169.595.589-72), Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, porém, sem a aplicação de sanção, em virtude do disposto no Prejulgado n.º 1 deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, em face dos Srs. Antônio Julio Bontorin (CPF n.º 112.186.659-04), Diretor da



EMPROSUL à época dos fatos, e Amauri Cezar Johnsson (CPF 169.595.589-72), Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, para dar-lhe PROCEDÊNCIA, porém, sem a aplicação de sanção, em virtude do disposto no Prejulgado n.º 1 deste Tribunal de Contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Na função de almoxarife, conforme consta do Acórdão do TRT-PR que julgou o recurso interposto da decisão de 1º grau.

2 Disponível em:

<http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAXsSABWAAI6ixAAU>

3 Conforme consta do cadastro da Receita Federal do Brasil.

4 Apenas excepcionalmente é possível a admissão de pessoal sem a realização de concurso público, o que ocorre nos casos de cargo de provimento em comissão (artigo 37, inciso V, CF) ou de contratação temporária (artigo 37, inciso IX, CF):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.901,06, conforme Portaria n.º 1114/13)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

6 PREJULGADO N.º 01 (Acórdão 270/06 – Tribunal Pleno)

Enunciado: Prejulgado n.º 01/TC. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

7 Súmula n.º 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO N.º: 511416/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, GDO PRODUÇÕES LTDA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2305/16 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 – COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – (i) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA CONSAGRADO – CARTA DE EXCLUSIVIDADE OUTORGADA PELO GRUPO MUSICAL POR PERÍODO DETERMINADO – FIGURA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 25, III) – DETERMINAÇÃO AO GESTOR RESPONSÁVEL – (ii) SUPOSTO SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA MUNICIPALIDADE – INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E DETERMINAÇÕES.

I. A figura do “empresário exclusivo” delineada pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não se confunde com mera autorização de exclusividade com o artista por período determinado (carta de exclusividade);

II. Pela procedência parcial sem aplicação de multa administrativa, com determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, instaurada em decorrência da remessa do Ofício n.º 433/2014 do Ministério Público Estadual (4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória), dando conta da propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa [1] (lastreada no inquisição Civil Público n.º MPPR — 0152.13.000357-6) em face do Município de Bituruna, do Sr. José Constantino de Lara Ribas (ex-Prefeito), da empresa GDO Produções Ltda., e dos

sócios, Ricardo da Silva e Lauri Schoenherr.

Segundo consta na peça exordial da referida ação, o Município de Bituruna realizou a contratação [2] direta por inexigibilidade de licitação do grupo musical Garotos de Ouro para realização de show em 11 de julho de 2013. A inexigibilidade, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, foi justificada pela contratação de artista consagrado e pela inviabilidade de competição (carta de exclusividade da banda com a empresa contratada, a GDO Produções Ltda.).

O órgão ministerial apurou que a empresa GDO Produções Ltda., que tem por sócios e diretores os Srs. Lauri Schoenherr e Ricardo da Silva, não detém e nem nunca deteve a exclusividade empresarial do grupo musical Garotos de Ouro, mas apenas mera carta de exclusividade para período determinado (entre os dias 08 a 21 de julho de 2013), o que desatenderia a Lei de Licitações. A aludida carta de exclusividade foi outorgada pelo próprio grupo musical em favor de GDO Produções Ltda. após a formalização do contrato para realização do show, pressupondo acordo prévio antes mesmo do procedimento da inexigibilidade.

O Ministério Público Estadual constatou superfaturamento na avença, considerando os valores praticados pela banda em eventos similares em outras localidades. Com isso, requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, no importe de R\$ 86.599,50 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Por fim, pugnou pela procedência da Ação Civil Pública com a declaração de nulidade do contrato administrativo celebrado entre o Município de Bituruna e GDO Produções Ltda., além da imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 1818/14 (peça n.º 04). Ato contínuo, foi determinada a citação do Município de Bituruna, do Sr. José Constantino de Lara Ribas (gestor à época dos fatos) e da empresa GDO Produções Ltda. (por meio de seu representante legal), para apresentação de defesa.

A empresa GDO apresentou suas razões de defesa à peça 13. Alegou, em breve síntese: 1) a peculiaridade do show business faz com que a contratação de artistas diferencie-se de contratações cotidianas de materiais e serviços pela Administração Pública; 2) as disposições do artigo 25 da Lei de Licitações demonstra a diferenciação na contratação de artistas de renome nacional; 3) “(...) o legislador ainda viabilizou a contratação do artista por meio de empresário exclusivo, o que alarga a abrangência para terceira pessoa, que presta serviços, intermediando a contratação entre o consagrado profissional das artes e o Poder Público”; 4) “(...) os artistas elegem, sob o prisma da autonomia da vontade, dezenas de empresários exclusivos, para áreas e períodos delimitados, segundo seu livre arbítrio, e segundo seu próprio alvitre”; 5) o procedimento de inexigibilidade de licitação cumpriu com os requisitos e formalidades legais; 6) a carta de exclusividade é praxe (uso e costume) sedimentada e consagrada no show business; 7) não existe mácula alguma na suposta divergência entre as datas da carta de exclusividade e a data do contrato com o grupo musical, eis que consistiu em mera formalização de acordo prévio com os artistas; 8) ausência de dolo ou má-fé por parte dos sócios da GDO Produções Ltda.; 9) inoccinência de lesão ao erário. O Sr. José Constantino de Lara Ribas apresentou manifestação à peça 18, sustentando: 1) a contratação respeitou a legalidade (artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993); 2) a competição se tornou inviável entre empresários com a existência da carta de exclusividade; 3) a carta de exclusividade, ainda que por período ou local previamente determinado, é admitida pela jurisprudência pátria; 4) não houve dano ao erário, uma vez que a contratação incluía, além do cachê do grupo musical, fornecimento de materiais e equipamentos de segurança, instrumentos musicais, transporte, hospedagem, alimentação, palco, camarim, sonorização e iluminação; 5) os serviços foram efetivamente prestados; 6) não houve obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou mesmo enriquecimento ilícito; 7) a comissão de licitação e o departamento jurídico opinaram favoravelmente pelo procedimento de inexigibilidade, o que demonstra a boa fé do ora representado.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela procedência parcial da demanda com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável (Instrução n.º 776/15, peça n.º 19):

Com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, esta Diretoria opina pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com aplicação de Multa Administrativa ao Sr. José Constantino de Lara Ribas, então Prefeito Municipal, conforme prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude de contratação de grupo artístico em desconformidade com o art. 25, III, e 26. Parágrafo Único, III, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que não contratou diretamente com o artista ou seu empresário exclusivo e não demonstrou adequadamente a justificativa do preço pactuado. Apesar disso, não se verifica a ocorrência de lesão ao erário, uma vez que os valores pagos são proporcionais e os serviços foram devidamente prestados. (grifos nossos)

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência do feito, nos seguintes termos do Parecer n.º 3066/15 (peça n.º 20):

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina preliminarmente pela admissibilidade da Representação e, no mérito, por sua procedência para declarar nulo o Contrato n.º 085/2013, celebrado entre o Município de Bituruna e a empresa GDO Produções Ltda., determinando o ressarcimento dos valores pagos a referida contratada, bem como a aplicação de multa ao gestor e ao contratado proporcional ao dano, conforme dispõem o artigo 89, § 1º, incisos I e II, § 2º, todos da Lei Orgânica desta Corte. (grifos no original)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe ressaltar que a presente Representação foi instaurada com esboço em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual.



Verifica-se que a aludida ação civil encontra-se em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória sob o n.º 0003572-18.2014.8.16.0174.

Sobre o objeto de escopo deste expediente, respeitada a competência intrinsecamente relacionada ao controle externo, foram admitidas as seguintes irregularidades: (i) contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de artista de renome nacional sem a observância dos requisitos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações; (ii) dano ao erário em virtude de suposto superfaturamento.

2.1 CONTRATAÇÃO DIRETA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES

No que se refere à contratação direta de grupo musical sem a devida observância dos requisitos previstos no artigo 25, inciso III [3], da Lei n.º 8.666/1993, observa-se que de fato, como bem apontado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, a carta de exclusividade que deu azo à contratação direta não se confunde com empresário exclusivo.

Jurisprudência [4] recente desta Casa inclusive não admite a regularidade na contratação direta de artistas com base em carta de exclusividade com período determinado:

(...) De fato. Enquanto a dupla principal – “Rio Negro e Solimões” – foi contratada mediante Carta de Exclusividade, ainda que equivocada, pois somente para período determinado (...).

O Tribunal de Contas da União [5], em recente julgado, assim se manifestou:

Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.

A jurisprudência pátria também não tem admitido a carta de exclusividade para justificar a contratação direta de artistas consagrados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o “1º Festival Cultural de Paranapuã”. Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa “M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda.” foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas improbadas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados. (TRF-3 - AI: 25817 SP 0025817-27.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA)

Contudo, deixo de acompanhar o opinativo da unidade técnica pela aplicação de multa administrativa, considerando o afastamento da penalidade pela ausência de má-fé do gestor em casos análogos anteriormente julgados por esta Corte: Diante do acima exposto, considerando a ausência de má-fé por parte do gestor, VOTO: I. Pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária e regularidade das contas com ressalva em face da carta de exclusividade não ser plena, possuindo validade por período determinado; II. Pela expedição de determinação ao Município de Santa Fé, para que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade firmada pelo artista para todo e qualquer evento por ele produzido. (...)”. (Acórdão n.º 446/16 – S1C)

(...) I. Pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária e regularidade das contas com ressalva em razão da Carta de exclusividade ter sido firmada por período específico;

II. Pela expedição de determinação ao Município de Ventania, para que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade firmada pelo artista para todo e qualquer evento por ele produzido. (Acórdão n.º 618/16 – S1C)

Seguindo o entendimento das decisões supramencionadas, pertinente determinar ao Ente que em futuras contratações diretas de artistas consagrados celebre o contrato diretamente com o artista ou através de seu “empresário exclusivo [6]”, não se admitindo a intermediação de empresa interposta detentora de exclusividade limitada.

Por fim, haja vista a ausência de realização de pesquisa e comparativo dos preços usualmente praticados pelo artista contratado, cabível determinar ao Município que passe a observar o disposto no artigo 26, § único, inciso III, da Lei de Licitações:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2.2 SUPERFATURAMENTO

Relativamente ao superfaturamento, acompanho a unidade e o entendo inexistente. Primeiro, atente-se que a contratação foi de R\$ 24.900,00. No caso, o Representante apresentou declaração da empresa Grupo Musical Garotos de Ouro Ltda., representante exclusiva do grupo, onde informa a relação dos valores cobrados pelo grupo nos últimos seis meses em shows de quintas-feiras, variando os valores de R\$ 4.000,00 a 20.000,00. Nessa mesma declaração consta o valor de R\$ 15.000,00 cobrado da empresa GDO Produções Ltda. para a realização do show em Bituruna. Ou seja, o empresário exclusivo recebeu R\$15.000,00 e o intermediário R\$ 24.900,00, uma diferença de R\$ 9.900,00, que teriam sido economizados caso contratado diretamente o empresário exclusivo. Ocorre que o contrato de prestação de serviços realizado entre a empresa GDO e a empresa Grupo Musical Garotos de Ouro, que teve por objeto a realização do show artístico em Bituruna, ficou estabelecido que cabia à GDO a disponibilização de palco para a apresentação artística, instalação do som e iluminação necessários à realização do show, camarim com alimentação e bebidas, segurança para garantir a integridade física do grupo, seus veículos de transporte e seus equipamentos e segurança do evento. Assim, coube à GDO os serviços de ordem técnica e logística. Ou seja, se tivesse sido contratado o empresário exclusivo e a ele coubesse tais serviços, os valores cobrados seriam superiores. Assim, não há elementos que permitam afirmar o quanto eles seria superiores, o que impede a caracterizar o eventual superfaturamento. Dai porque improcedente neste ponto a representação.

3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, VOTO, nos termos da fundamentação:

I – pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, sem aplicação de sanção;

II - para DETERMINAR ao Município de Bituruna que em futuras contratações diretas de artistas consagrados celebre o contrato diretamente com o artista ou através de seu “empresário exclusivo”, não se admitindo a intermediação de empresa interposta detentora de exclusividade limitada;

III - para DETERMINAR à mesma municipalidade que em novas contratações lastreadas no artigo 25, III, da Lei n.º 8.666/93, justifique o preço da avença (artigo 26, § único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93), demonstrando que o preço cobrado (cachê) está de acordo com o usualmente praticado pelo próprio artista, privilegiando os princípios da economicidade e vantajosidade.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, sem aplicação de sanção;

II - DETERMINAR ao Município de Bituruna que, em futuras contratações diretas de artistas consagrados, celebre o contrato diretamente com o artista ou através de seu “empresário exclusivo”, não se admitindo a intermediação de empresa interposta detentora de exclusividade limitada;

III - DETERMINAR à municipalidade que, em novas contratações lastreadas no artigo 25, III, da Lei n.º 8.666/93, justifique o preço da avença (artigo 26, § único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93), demonstrando que o preço cobrado (cachê) está de acordo com o usualmente praticado pelo próprio artista, privilegiando os princípios da economicidade e vantajosidade;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Constante da peça n.º 02, fls. 109/144.

2 O Prefeito à época dos fatos, Sr. José Constantino Lara Ribas, autorizou a contratação no importe de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

3 “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

4 Acórdão n.º 445/16 da Primeira Câmara.



5 Acórdão n.º 351/2015 - Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer Costa, j. 10.2.2015.

6 "(...) por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquele que se obriga a, autonomamente, de forma habitual e não eventual, promover, mediante retribuição, a realização de certos negócios, por conta do representado". (SALAZAR, Leonardo. Contratação direta de artistas pela Administração Pública. Disponível em: <http://www.musicaltda.com.br/2012/01/da-contratacao-direta-de-artistas-pela-administracao-publica/>. Acesso em 07 mar. 2016.)

PROCESSO N.º: 979385/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CLEOMAR OLEIAS, ELIO JOAO BAMPI, MARCOS MICHELON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2307/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Extratos bancários apresentados. Provimento Parcial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Marcos Michelon, Prefeito do Município de Pranchita (01/01/2009 a 31/12/2016), em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.716/15 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Pranchita e a Casa Familiar Rural de Santo Antônio do Sudoeste, tendo em vista a ausência de extratos bancários relativos ao período de julho a outubro de 2013, ressaldando os atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na data da celebração do convênio. Determinou, ainda, o recolhimento parcial dos recursos não comprovados pela ausência de extratos, no valor de R\$ 12.227,53 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), solidariamente, por Elio João Bampi e pela Casa Familiar Rural de Santo Antônio do Sudoeste, com inclusão do nome do gestor Marcos Michelon no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] aos responsáveis.

Em suas razões recursais o recorrente alega, em síntese, que os extratos já foram anexados à peça 12.

A Diretoria de Análise de Transferências constatou que na documentação de fls. 06-10 da peça 12, encontram-se os referidos extratos dos meses de maio a outubro de 2013, da conta cadastrada no SIT para movimentação financeira do convênio. Desta forma, a irregularidade e a condenação pelo ressarcimento não podem mais subsistir. Quanto às ressalvas, não houve impugnação em fase recursal.

Pelo exposto, manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, afastando a condenação ao recolhimento dos recursos repassados e a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares bem como a inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, afastando a determinação de recolhimento parcial dos recursos e a aplicação de multa aos responsáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos verifica-se que os extratos bancários referentes aos meses de julho a outubro de 2013, os quais foram dados como ausentes, encontram-se anexados à peça 12, comprovando, portanto, as despesas do convênio.

Diante do exposto e considerando que as ressalvas determinadas no item VI do Acórdão n.º 5.716/15 – Primeira Câmara não foram impugnadas em fase recursal, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio, afastando: (i) a imputação da multa administrativa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 [2] aos responsáveis e (ii) recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.227,53 (doze mil, duzentos e vinte e sete mil e cinquenta e três centavos).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio, afastando: (i) a imputação da multa administrativa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos responsáveis e (ii) recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.227,53 (doze mil, duzentos e vinte e sete mil e cinquenta e três centavos).

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações. Transitada em julgado a decisão,

III. Determinar após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Art.87:

IV- no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPR: 'g': praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário.

2 Art.87:

IV- no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPR: 'g': praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário.

PROCESSO N.º: 41450/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2319/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de "kits escolares" – Supostas irregularidades: (i) Adjudicação em lote único (vedação de fracionamento de objeto divisível) – (ii) Vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica – (iii) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Pela improcedência – Revogação da medida cautelar suspensiva – Recomendações.

I. Para a demonstração de aptidão técnica em objetos como o dos autos, que demandam um ciclo complexo de fornecimento (solução profissional com montagem, identificação e entrega de "kits escolares" padronizados para 16.100 alunos), devem constar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório dos atestados de capacidade técnica;

II. Os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas inseridas na Lei Complementar n.º 123/2006, tal como previsto em seu artigo 49, devem constar formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório – Orientação da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 [1] com pedido cautelar, formulada por Maxpel Comercial EIRELI – E.P.P., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 130/2015, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Pinhais, com vistas à aquisição de "kits escolares", composto pelos itens especificados no Anexo I (fls. 24/27 da peça n.º 07).

Aduz a representante que houve restrição indevida de potenciais participantes, eis que presentes as seguintes irregularidades no instrumento convocatório: (i) item 10.5.1 - exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado, vedada a soma de atestados para alcançar o quantitativo mínimo; (ii) item 13.5.1 - adoção do critério de menor preço global para um objeto que poderia ser fracionado.

Diante disso, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial n.º 130/2015 e o saneamento dos vícios apontados com a republicação do edital.

Por meio do Despacho n.º 183/16 (peça n.º 10), em sede de cognição sumária, a Representação foi recebida em relação às irregularidades inicialmente apresentadas, acrescentando-se possível inobservância à Lei Complementar n.º 123/2006 (artigo 48, inciso III [2]). Na mesma ocasião restou deferida a medida cautelar de suspensão do certame, posteriormente confirmada pelo Acórdão n.º 276/16 – STP [3] (peça n.º 45). Por fim, foi determinada a citação do Município de Pinhais e de seu representante legal, Sr. Luiz Goularte Alves, para apresentação de defesa.

Na sequência, à peça 23, consta a defesa do Município de Pinhais. Às peças 24/44 foram acostados diversos documentos. Em breve síntese, foram apresentadas as seguintes razões de defesa: 1) participaram no certame efetivamente 13 (treze) empresas, sendo que 12 (doze) enquadravam-se ou como microempresa (M.E.) ou como empresa de pequeno porte (E.P.P.); 2) A fase de lances contou com a participação de 05 (cinco) empresas, o que indicaria ampla competitividade; 3) houve uma redução significativa em 51% (cinquenta e um por cento) do valor máximo inicialmente previsto após a fase de lances (de R\$ 1.209.744,00 para R\$ 619.500,00); 4) a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica encontra-se dentro do campo da razoabilidade, eis que "(...) a intenção da Administração é verificar a capacidade técnica da licitante em fornecer um quantitativo mínimo de kits escolares SIMULTANEAMENTE, que é muito diferente, por exemplo, de fornecer material de expediente em contratos distintos, gradativamente" [4]; 5) para atingir seu desiderato, a capacidade operacional foi observada em relação à magnitude do objeto perquirido, que por sua vez deverá ser entregue em sua integralidade em até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato; 6) não há simplicidade no fornecimento do objeto, mas sim complexidade (16.100 "kits escolares" compostos por sete variáveis, cada qual com aproximadamente 20 itens, sendo que os 32.200 itens deveriam ser organizados, embalados, identificados e distribuídos no prazo estipulado); 7) a montagem do "kit" demanda tempo considerável, inviabilizando-se eventual contratação fracionada, necessitando o encargo de empresa capacitada para a entrega dentro do



calendário escolar, sob pena de acarretar prejuízos à própria Administração Pública; 8) o formato da contratação tem sido adotado por diversos órgãos públicos, uma vez que "(...) diversas empresas estão especializadas na logística envolvida no fornecimento de kits escolares" [5]; 9) a aquisição em lote único justifica-se também pela padronização dos "kits escolares" e também pela vantajosidade e economicidade geradas pela economia de escala; 10) o estabelecimento de cota exclusiva para micro ou pequenas empresas vai de encontro à padronização dos "kits escolares" almejados e pode ser afastado, consoante disposição da própria Lei Complementar n.º 123/2006, artigo 49, III [6]; 11) dada a improcedência total da Representação, a cautelar suspensiva deve ser revertida para que seja dado prosseguimento ao certame.

Pelo Despacho n.º 537/16 (peça n.º 47), o pedido de reconsideração da suspensão cautelar não foi acatado como Recurso de Agravio (princípio da fungibilidade), dada a ausência do pressuposto estabelecido nos arts. 69 e 75 (tempestividade), da Lei Complementar n.º 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1682/16, peça n.º 49) opina pela improcedência da Representação e consequente revogação da medida cautelar concedida, com as seguintes recomendações:

(...) a) Adote melhores metodologias para realizar a pesquisa de preço, balizando-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública nas compras (art. 15, V, Lei n.º 8.666/93); b) Passe a justificar no processo de licitação o motivo das escolhas relativas às exigências edilícias de habilitação dos licitantes; c) Fundamente no processo de licitação as razões para não aplicação das licitações diferenciadas, comprovando documentalmente suas alegações, se for o caso, e, que explicita no edital a base legal utilizada para não aplicar as licitações diferenciadas, nos termos da Consulta n.º 88672/15 - AC 877/16-P.

Por fim, sugeri a abertura de procedimento para a criação de súmula ou prejudgado no que pertine à adjudicação em lote, não aplicação de licitação diferenciada para micro e pequenas empresas e habilitação para aferir a capacidade técnica dos licitantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação, corroborando com o posicionamento da unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 4079/16, peça n.º 50). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em relação ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais pela criação de Súmula ou Prejudgado acerca da matéria versada nos autos, entendo que não é o momento oportuno para tanto. As recentes modificações ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n.º 147/2014 ainda não foram suficientemente debatidas nesta Casa de Contas. Em relação aos outros pontos levantados, a unidade técnica menciona uma série de precedentes em um mesmo sentido, o que, em um primeiro momento, indica a desnecessidade de instauração de procedimentos de uniformização de jurisprudência.

Passada a questão, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público de Contas - MPC quanto à improcedência da presente Representação.

A fim de conferir clareza ao julgado, passa-se à análise da primeira irregularidade.

2.1) Adjudicação em lote único com a vedação de fracionamento de objeto divisível

A norma insere no artigo 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, preceitua que as compras, sempre que possível, devem "ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

O caso dos autos caracteriza-se como exceção à regra. Compulsando os autos, constata-se que o Município de Pinhais justificou, no bojo do processo licitatório, a opção pela adjudicação em lote único (fl. 25 da peça n.º 36).

Como bem apontado pela unidade técnica (Instrução n.º 1682/16, peça n.º 49, fl. 05):

Merecem razão as justificativas apresentadas pelo Município quanto aos critérios de padronização, tratamento isonômico aos alunos (todos receberão material de mesmo padrão de qualidade), econômicos (economia de escala ante a quantidade de kits), operacionais (ausência de pessoal necessário para separação e processamentos dos kits em curto tempo e somente em uma época do ano), de logística e de gestão dos múltiplos contratos que seriam gerados.

Como visto, a municipalidade não pretendia realizar uma simples compra, mas sim, dentro de sua esfera de discricionariedade, respeitada a legalidade, o fornecimento profissional de "kits escolares" padronizados, incluindo-se separação, montagem, identificação e transporte.

Envolvendo caso bastante similar, cujo objeto consistia no fornecimento de merenda escolar, posicionei-me favoravelmente à adjudicação por lote, nos seguintes termos:

No caso concreto, a requerente impugna a realização do pregão em lote único pelo menor preço global, alegando que os gêneros alimentícios têm natureza distinta e deveriam ter sido agrupados em lotes distintos de acordo com os respectivos gêneros, sob pena de frustrar o caráter competitivo, já que muitos licitantes não são fornecedores usuais de todos os produtos.

A defesa apresentada pelo Município merece guarida quanto à opção de não fracionamento e das exigências de capacidade técnica solicitadas, visto que o fornecimento de merenda escolar almejado pelo Município de Almirante Tamandaré traduz um ciclo complexo, com a preparação do cardápio, compra dos alimentos, entrega, armazenamento, preparação e fornecimento aos alunos de todas as escolas abrangidas pela rede pública municipal (cerca de 13 mil estudantes e 20 mil refeições ao dia). Assim, cabe ao Município, em sua esfera de conveniência e oportunidade, respeitando o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, adotar a

proposta global em lote único como forma de contratação. Pela análise dos fatos e justificativas apresentadas, não se vislumbra irregularidades, visto que a forma de contratação respeitou aos ditames da Lei Geral de Licitações e foi adequada ao objeto pretendido; e inclusive ficou demonstrada a vantajosidade com o custo unitário/per capita de cada merenda escolar, valor este proporcionado com o ganho na economia de escala, em sintonia com o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula n.º 247 (adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala). (Acórdão n.º 872/15 – Tribunal Pleno)

2.2 Vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica para a comprovação de execução de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado

A habilitação consiste na fase do processo licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objeto de sua futura contratação. Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, ambos da Lei n.º 8.666/1993, somente poderão ser feitas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sem delongas, a vedação ao somatório dos atestados nos moldes exigidos pelo Município de Pinhais está de acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Isso porque, como visto, não se trata de simples compra de materiais escolares, mas sim de uma solução profissional para a aquisição de "kits escolares", o que, por óbvio, exige que as empresas interessadas demonstrem já terem executado encargos similares. A magnitude do objeto (16.100 "kits escolares", com o total de 322.000 itens) e a necessidade de entrega integral em um prazo de 45 dias após o empenhamento, justificam a vedação em comento, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 170/2007, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 16/02/2007)

[...]

(...) Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos n.º 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 107 do TCU, Acórdão 1.231/12-P, TC 002.393/2012-3, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.05.2012)

[...]

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto. (TCU 02889620130, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 11/03/2014) (sem grifos nos originais) Ainda que não haja irregularidades, cabível recomendar ao Município de Pinhais que passe a apresentar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório dos atestados de capacidade técnica.

2.3 Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III)

No caso destes autos, em cognição exauriente, como visto nos tópicos anteriores, a padronização caracterizou-se como motivo técnico capaz de afastar o fracionamento de um objeto em tese divisível, o que por certo impediu a aplicabilidade do estabelecimento de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no artigo 48, III, da LC n.º 123/06. O artigo 49, III, da mesma Lei Complementar, assim disciplina:

Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifos nossos) Isto posto, ainda que não tenha havido irregularidade, constatou a unidade técnica que não houve no bojo do processo licitatório ou mesmo no instrumento convocatório qualquer justificativa para o não estabelecimento de cota exclusiva destinada às M.E. e E.P.P. Esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, nos moldes do Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno:

(...) Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicita no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (grifos nossos)

Sendo assim, cabível recomendar ao Município de Pinhais, nos casos de inaplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, consoante



previsão do artigo 49 da mesma Lei, que a justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, adotando as seguintes medidas:

- I. DETERMINAR a imediata revogação da medida cautelar confirmada pelo Acórdão n.º 276/16 – STP;
- II. RECOMENDAR ao Município de Pinhais, visando ao aprimoramento de seus próximos certames licitatórios:

- que passe a apresentar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, quando for o caso, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório dos atestados de capacidade técnica;
- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas inseridas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, adotando as seguintes medidas:

- a) DETERMINAR a imediata revogação da medida cautelar confirmada pelo Acórdão n.º 276/16 – STP;
- b) RECOMENDAR ao Município de Pinhais, visando ao aprimoramento de seus próximos certames licitatórios:

- que passe a apresentar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, quando for o caso, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório dos atestados de capacidade técnica;
- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas inseridas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo (...).”

2 Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...) III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3 REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93. MUNICÍPIO DE PINHAIS. PREGÃO PRESENCIAL N.º 130/2015. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. DESCUMPRIMENTO. DEFERIMENTO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO E POSSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGRA. A Lei Complementar n.º 123/2006 estabeleceu regra de observância compulsória pela qual em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. A regra, para que não haja restrição indevida a competitividade é o fracionamento do objeto e a possibilidade do somatório de atestados de capacidade técnica, salvo se devidamente justificado pela Administração.

4 Peça n.º 23, fls. 08 e 09.

5 Peça n.º 23, fl. 10.

6 Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (...).”

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 492335/98

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: HIDEKO HORIBE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 6.476/98, publicada no Jornal Líder, de 16/12/1998, referente à Aposentadoria Proporcional do servidor Hideko Horibe, CPF nº 191.059.679-53, no cargo de servente, com tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 827,40 (oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), embasada no art. 6º da EC 41/2003, de conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.749/16 e do Ministério Público de Contas nº 5.731/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 676059/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ZULMIRA MASQUETTI DE MORAES.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 9.997, foi publicado no D.O.E. Nº 9.006, de 24/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Zulmira Masquetti de Moraes, CPF nº 456.547.519-72, ocupante do cargo de Agente de Execução/Educador Social do Estado do Paraná, com tempo



de contribuição de 33 anos e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 6.005,59(seis mil e cinco reais e cinquenta e nove centavos),e com 53 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.308/16 e o do Ministério Público de Contas nº 5.335/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 429273/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/16

Emissão de alerta. Art. 59, §1º, II, da LRF. Poder executivo de formosa do oeste. Gasto total com pessoal de 55,03% da receita corrente líquida.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DCM apurou por meio da Instrução 2313/2016, que o Poder Executivo de FORMOSA DO OESTE apresentou despesa total com pessoal, no terceiro quadrimestre de 2015, na ordem de 55,03% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o limite máximo no art. 20, III, b da LRF – qual seja, 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Acolher a proposta da DCM por meio da Instrução nº 2313/2016 e expedir ALERTA AO PODER EXECUTIVO DE FORMOSA DO OESTE, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) efetue a intimação do PODER EXECUTIVO DE FORMOSA DO OESTE, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, a fim de dar ciência da emissão do presente alerta e (b) apense o presente expediente à respectiva prestação de contas anual, nos termos regimentais.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 136728/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI ROMANO DA SILVA, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 113/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 27/01/2015, referente a Aposentadoria da servidora Sueli Romano da Silva, CPF nº 425.058.019-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 38 anos, 06

meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 5.243,88 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.369/16 e do Ministério Público de Contas nº 5.802/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 436217/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: IZALTINA DA LUZ MILANI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 869/2015, publicada no Periódico de 18 a 24 de maio em 20/05/2015, referente à Aposentadoria da servidora Izaltina da Luz Milani, CPF nº 321.443.509-49, no cargo de Superintendente Administrativo, com tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.748,38 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.246/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.590/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 681056/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE FATIMA BOURSCHIED CEZIMBRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.036/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/06/2014, referente à Aposentadoria da servidora Eliane Fatima Bourscheid Cezimbra, CPF nº 397.070.240-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.437,79 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.985/16 e do Ministério Público de Contas nº 5.785/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1110813/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 293/2014, publicada no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva Paraná em 11/07/2014, referente à Aposentadoria do servidor Ismael Rodrigues de Oliveira, CPF nº 222.049.709-72, no cargo de Auxiliar de Encanador, com tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.660,92 (um mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), e possuía 64 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.493/16 e do Ministério Público de Contas nº 5.818/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 399757/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MAURÍCIO FONSECA FADEL, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1383/16

FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 60123/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HUGO BERTI, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1384/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 831186/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RONILDO LIMA SILVA, SILVANA GOMES DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA AKAHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1385/16

CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

Tendo em vista o Protocolo nº 435265/16 (peças nº 37/38), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 372310/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELZIRA CATARINA HENKES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1386/16

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 972771/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI,

OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, EUZA MARIA NUNES BORBA, CARLOS PEREZ GOMEZ

DESPACHO - 652/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Face ao apontado nas Peças 32/33, devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo solicitando a retirada do nome do Sr. Otélio Renato Baroni do rol de Interessados e o normal deslinde do feito em relação aos demais responsáveis.

GCFAMG em 19 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 975223/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE WANDERLEI MACHADO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA



MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 353/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3831/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6009/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3090/2015, publicada no D.O.E., nº 9556, em 15/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 426653/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SELMA DE OLIVEIRA MACIEL DE BRITO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 354/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4927/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5954/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 528/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 1558, em 05/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 997138/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DORE VIANNA, PEDRO CASTANHARI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 355/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4627/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5960/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 103/2015, publicado no Jornal Diário do Noroeste, em 31/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 127036/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON LUIS PERREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 356/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4932/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5870/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 165/2015, publicada no D.O.E. nº 9379, em 27/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 449874/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JURANDYR REIS JUNIOR, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 357/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4691/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5981/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 004/2015, publicado no Diário da Justiça do Paraná, nº 1489, em 19/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 324480/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1303/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, mediante protocolo nº 441397/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 210174/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANÇCE, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1304/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja promovida a CITAÇÃO dos responsáveis indicados no relatório de inspeção, Senhores Donaldo Wagner (ex-prefeito do Município de Terra Roxa), Ivan Reis da Silva (atual prefeito do Município de Terra Roxa) e Senhora Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiançce desde 30/03/2011), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos quanto ao conteúdo no Relatório de Inspeção nº 01/2016, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 6).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 367443/01

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: VALENTIM BRESSAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1305/16

1. Deixo de acolher a sugestão de sobrestamento, uma vez que o feito já se encontra julgado por meio da Resolução nº 7230/2005, não se subsumindo, portanto, a hipótese autorizada pelo art. 427 do Regimento Interno.



2. Assim, com fulcro no artigo 159-B do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do Mandado de Segurança 27/2009, nos moldes da Informação 114/16 (peça 78).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 193490/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MANUELA BARBOSA PEREIRA

RICARDO DE FREITAS VASCO RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1307/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 10852/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH THATEMOTO CAPILLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1308/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 16 a 20 e nova autuação como de Revisão de Proventos.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 319877/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SERLI WICHOCKI COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1309/16

I – Tendo-se em conta a manifestação do ParanaPrevidência acostada nas peças 21/23, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 152330/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1310/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 948125/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JUSSARA DE FATIMA DA SILVA PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1311/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 441419/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 230485/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ADIR DA SILVA TILLER, ANDREY DA SILVA TILLER

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1312/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 441460/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.



Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 686190/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1314/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Quinta do Sol, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 8334/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 412687/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IVONE PAZZA BARCELOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1315/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3583/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 257943/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PRISCILA STELA PEDROSO PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1319/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão do Dr. Ricardo de Freitas Vasco como procurador do Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, conforme termo de substabelecimento de peça 36.

Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 134222/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

MARCIA LIANE MARCONATO MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1322/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nºs 911183/14-TC, 169502/15-TC, 341445/15-Tc e 653994/15-TC, relativo a admissões do mesmo Edital, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 777033/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE

PROCURADOR: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, JUCELY ANTONIAZZI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MONICA TABORDA VIOLIN, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1323/16

I. Tendo-se em conta a juntada de manifestação pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná acostada nas peças 50/58, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 187231/09

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, BETINA PIGATTO CLIVATTI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1324/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, contido nas peças nº 252/261, em face do Acórdão nº 178/16 – Primeira Câmara, veiculado no Diário Eletrônico em 29/01/2016, complementado pelo Acórdão 1181/16 – 1ª Câmara (peça 264), em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão da entidade recorrente como interessada na atuação, com a alteração de assunto para Recurso de Revista, nos moldes determinados no despacho de peça 270, com a devolução dos autos ao Conselheiro Nestor Baptista, conforme termo de distribuição de peça 272.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 218980/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1325/16

Tendo-se em conta a manifestação do Município de Jacarezinho na peça 54, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre o atendimento à determinação imposta pelo Acórdão 1959/16 – 1ª Câmara.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 135667/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CESAR DIOGO DE MORAIS
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 608/16
Considerando que a diligência suscitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal implica na alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público. Curitiba, 23 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22324/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ FROELICH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 612/16
Considerando o teor da petição à peça 64, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da Procuradora indicada na autuação. Curitiba, 24 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29642/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: NORMA REGINA RUIZ FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 613/16
Autorizo a juntada dos documentos às peças 69 a 72. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 24 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 166153/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTÔNIO DALMORA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 614/16
AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS (ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)
Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 43. Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis. Curitiba, 24 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 248354/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
PROCURADOR: MARCEL SCORSIM FRACARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 615/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 47, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 21217/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO BISERRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 616/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, proceda às correções necessárias no SIAP, nos termos expostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 48.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 943689/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LAURA GOMES MACHADO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 617/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora LAURA GOMES MACHADO, Agente Educacional do Estado do Paraná.

À peça 39, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o Processo n.º 197633/12, no qual a admissão da interessada é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 5032/16 (peça 39).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 866572/15
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: IVAN LELIS BONILHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 618/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de maio de 2016.



GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 343989/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
RESPONSÁVEL: WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 619/16
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA.

A peça 87, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo – o julgamento de Representação que apura eventuais fraudes no concurso em exame (Processo n.º 408939/10) – ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 7102/16 (peça 87).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 349306/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: TEREZA CRISTINA CASTELLANO MARGARIDO
PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 620/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 63, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 613161/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SILVANO RODRIGUES FABRICIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 623/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 676651/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DO BONFIM ALMEIDA
PROCURADOR: JOÃO PAULO KONJUNSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 624/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CANTAGALO – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 35 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao apontamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à

peça 51.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 439102/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADOS: ANTÔNIO CLARO LOPES FILHO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 625/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a legislação solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 30, esclarecendo se há previsão para incorporação da verba “adicional de desempenho” nos proventos de aposentadoria.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 685500/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, JOSE ATILIO NORBERTO, NILSON ANTONIO ALEIXO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 316/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 241/2012, do Município de Campo Largo, publicado no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo de 06/12/2012, que concedeu revisão de proventos ao senhor NILSON ANTONIO ALEIXO, servidor inativo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante o Decreto n.º 290/2007, do Município de Campo Largo, publicado no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo de 21/09/2007, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 226/08, proferida nos autos n.º 612679/07.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 385380/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE SOARES DA SILVA NETO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 318/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8146/12, da Secretaria de Estado



da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2012, que concedeu reserva remunerada ao policial militar JOSÉ SOARES DA SILVA NETO, no posto de Cabo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 1026340/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA COSTA CAMARGO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 319/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 27.767/2014, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 19/09/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA APARECIDA DA COSTA CAMARGO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 210286/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DE LA SALETE MAISTRO DIAS DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 320/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 102/2015, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 10/02/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA DE LA SALETE MAISTRO DIAS DO NASCIMENTO, no cargo de Técnico de Saúde Pública.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 243381/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDITHE MARIA HEINZEN PIACESKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 321/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6827/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2012, que concedeu aposentadoria à senhora EDITHE MARIA HEINZEN PIACESKI, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 780275/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENISE COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 322/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13423/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora DENISE COMIN, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 438145/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADOS: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO N.º: 987/16

1. Considerando os documentos juntados às peças 91/92 e 95/96 pelo Município de



Mercedes, encaminhem-se os autos à DICAP e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão 1156/16 – Tribunal Pleno;

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 389034/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI

**INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI
ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

DESPACHO Nº.: 1012/16

I. Os autos versam acerca de Requerimento Externo no qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Porecatu encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000116-31.2001.8.16.0137;

II. Os autos foram analisados pela Diretoria Jurídica – DIJUR que, pelas Informações n. 110/16 e 121/16 (peças 4 e 7), sugeriu como medidas para atendimento ao teor da sentença condenatória as seguintes medidas, in verbis:

a) Seja incluído, pela DEX, o nome do réu MÁRCIO FRANCISCO DE SOUZA no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública mantido por esta Corte, pelo prazo determinado de 5 anos a partir do trânsito em julgado da sentença (30/10/2013);

b) Após, seja remitido os autos ao Gabinete do Corregedor-Geral para que ele exerça a admissibilidade da notícia de fato como representação, se for o caso.

III. Verifica-se que pelo Despacho n. 2473/16 (peça 8) a Presidência desta Corte determinou a inclusão do nome do Sr. MÁRCIO FRANCISCO DE SOUZA no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública mantido por esta Corte, pelo prazo determinado de 5 anos a partir do trânsito em julgado da sentença;

IV. Assim, chegam os autos a esta Corregedoria Geral para a análise da admissibilidade do presente Requerimento Externo como Representação;

V. Compulsando os autos verifica-se que o fato objeto da investigação criminal que culminou com a condenação do ex-Gestor estão circunscritos ao exercício de 1996, razão pela qual não se aplicariam as sanções administrativas previstas na Lei Orgânica desta Corte, a exceção seria a condenação ao ressarcimento ao erário, entretanto, isto já foi objeto de condenação na sentença judicial;

VI. Assim, tendo em vista não haver mais qualquer medida corretiva/sancionatória a ser adotada por esta Corte, além do que já foi determinado pela Presidência desta Corte, entendo que o feito não merece recebimento como Representação, razão pela qual deve retornar à Presidência desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 316428/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: JOSE LEONARDO ALISKI

INTERESSADOS: JOSE LEONARDO ALISKI

DESPACHO Nº.: 1013/16

1. Por meio do Despacho nº 877/16 (peça 5), determinei a intimação do Sr. José Leonardo Aliski para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 10/05/2016, edição nº 1355.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 372450/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: LINCK MÁQUINAS S.A

DESPACHO Nº.: 1014/16

1. Por meio do Despacho nº 920/16 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Linck Máquinas S.A. para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 10/05/2016, edição nº 1355.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 390037/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO Nº.: 1015/16

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 51065/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADOS: CICERO COSMO, CLEITON SILVA DE LIMA, DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO ARRUDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LEONARDO JOSE DA SILVA, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS, MANOEL VIRGINIO LOPES, MAYKON CRISTIANO JORGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEIDE FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1016/16

I. Considerando os documentos acostados às peças 95/106, encaminhem-se os autos à DICAP e, após, ao Ministério Público de Contas, para que apresentem manifestação quanto ao cumprimento da determinação imposta no Acórdão 1158/16 – Tribunal Pleno;

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 50360/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1017/16

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 353454/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANTONIO HALLAGE, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE

DESPACHO Nº.: 1019/16

DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze), solicitado através da Petição nº 432398/16 (peças 166/167).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 656467/08 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELENICE NURNBERG, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO Nº.: 1020/16

DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze), solicitado através da Petição nº 418425/16 (peças 65/67).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 407792/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 1022/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, que requer cópia da Representação 367533/15.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 888637/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA, VANDERLEI SCHMIDT

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1024/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Informação nº 533/16 (peça 77) da DCM, corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 5975/16, peça 79), na qual sugere "a intimação do Sr. Antonio Carlos Mileski (ex-Prefeito) para, querendo, apresentar nova peça defensiva a qual também poderá ser estendida ao Sr. Vanderlei Schmidt em face da ausência de contraditório";

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Sr. Antonio Carlos Mileski e o Sr. Vanderlei Schmidt, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa específica em relação aos fatos narrados na presente Representação;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DCM e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 773461/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1025/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com opinativo da DCM (Instrução nº 1066/16, peça 36), corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 4350/16, peça 38), pela intimação do gestor para relatar a situação atual da demanda versus quadro de servidores, e as medidas tomadas para garantir a ordem dos serviços;

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, Aldnei José Siqueira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos, nos termos da Instrução nº 1066/16 - DCM;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DCM e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para nova manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 502521/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: RITA DE CÁSSIA CAMARGO GONÇALVES, WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1026/16

I. Por meio da petição de peça 17 a empresa Word Master comércio de papelaria e

suprimentos de informática LTDA. requer que esta Corte de contas exclua definitivamente seu nome do cadastro de empresas impedidas de licitar;

II. A requerente traz cópia de decisão judicial emanada da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido do provimento ao Recurso de Apelação Cível nº 1.425.322-6 na qual se determinou "pelo provimento do recurso de Apelação Cível para se anular a ato administrativo do Município de Colombo que declarou inidônea, pelo prazo de 02 (dois) anos, a empresa WorldMaster Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda";

III. Preliminarmente, antes de se determinar a exclusão do nome da requerente entendendo ser necessária a oitiva do Município de Colombo para os seguintes esclarecimentos:

a) O Município de Colombo já foi comunicado e deu atendimento à anulação determinada pelo Poder Judiciário na decisão do Recurso de Apelação Cível nº 1.425.322-6?;

b) Esclarecer se a decisão judicial acima citada refere-se ao processo licitatório que gerou a inclusão do nome da empresa no cadastro desta Corte;

IV. Assim, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo – DP para proceder a intimação do Município de Colombo, na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga os esclarecimentos acima.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 315622/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1028/16

I. Trata-se de expediente formulado pela 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, por meio do qual comunica a esta Corte de Contas sobre contratação realizada em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sob responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A – EMDEPAR e do Município de Paranaguá;

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela inadmissibilidade do feito, e seu posterior arquivamento, argumentando que:

"8. (...) visando à racionalização administrativa e economia processual, bem como objetivando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, ou que o custo do controle seja absolutamente desproporcional ao aprimoramento de gestão objetivado, a tramitação desse expediente possivelmente não seja a solução mais eficiente possível.

9. Até porque, considerando as Normas de Auditoria Governamental instituídas no âmbito desta Corte pela Resolução nº 42/2013, as ações de controle exigem planejamento apoiados 'em modelos que incluam métodos de seleção, hierarquização e priorização, fundamentados em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade' (...)

10. Ou seja, ainda que a materialidade da conduta em si esteja caracterizada (por mais que a sujeição às sanções da LOTCE/PR dependa do regular processo legal), não se vislumbra no processamento deste expediente a relevância e a materialidade tais que possam de alguma forma oferecer uma resposta efetiva ao risco de novas contratações sem concurso público."

III. Compulsando os autos entendendo que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente;

IV. No caso específico dos autos, está a se falar de um trabalhador, que foi contratado pela Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A – EMDEPAR em dezembro/2005, para prestar serviços em benefício do Município, na função de carroceiro, sendo dispensado sem justa causa em março/2009, sem a devida anotação em CTPS. Observa-se que, após fase recursal, foram deferidos apenas os valores relativos ao FGTS;

V. Esta Corte vem reiteradamente decidindo [1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS [2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação



de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XIV. Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2 "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 12871/16

Processo nº: 224149/11

Data e hora da redistribuição: 23/05/2016 15:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CLAUDIO LEAL

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1288/16

Processo nº: 587426/10

Data e hora da redistribuição: 23/05/2016 15:57:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 23/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1289/16

Processo nº: 204579/12

Data e hora da redistribuição: 23/05/2016 16:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: VLADIMIR DA SILVA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 23/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1290/16

Processo nº: 662457/13

Data e hora da redistribuição: 23/05/2016 17:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 23/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1291/16

Processo nº: 66757/00

Data e hora da redistribuição: 23/05/2016 17:34:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTAS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 23/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1292/16

Processo nº: 40991/94

Data e hora da redistribuição: 23/05/2016 17:50:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: COOPERATIVA MISTA FRANCISCO BELTRAO LTDA

Interessado: COOPERATIVA MISTA FRANCISCO BELTRAO LTDA

Exercício: 1984

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 23/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1293/16

Processo nº: 188453/13

Data e hora da redistribuição: 24/05/2016 09:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 24/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6177/2016

Processo Nº: 405854/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 08:02:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6178/2016

Processo Nº: 413652/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 17:32:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6179/2016

Processo Nº: 428897/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 08:26:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393422/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6180/2016

Processo Nº: 393945/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 09:29:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6181/2016

Processo Nº: 416465/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 10:04:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6182/2016

Processo Nº: 333691/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 10:14:16
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 651460/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6183/2016

Processo Nº: 214919/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:01:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6184/2016

Processo Nº: 429168/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:03:43
Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250087/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6185/2016

Processo Nº: 429230/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:07:56
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 149106/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6186/2016

Processo Nº: 429273/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:14:07
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 33830/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6187/2016

Processo Nº: 424956/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:17:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 919234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6188/2016

Processo Nº: 429290/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:18:24
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243013/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6189/2016

Processo Nº: 429311/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:23:35
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 184491/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6190/2016

Processo Nº: 429931/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:27:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: EULALIA SOBANSKI HORN, MARISA ZAKSZESKI KARVOSKI, NATAL CARRARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6191/2016

Processo Nº: 429338/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:28:54
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MAGDA BRUNIERE RETT
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212070/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6192/2016

Processo Nº: 429346/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 11:33:03
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233310/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6193/2016

Processo Nº: 430964/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 14:03:21
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6194/2016

Processo Nº: 430689/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 14:52:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RAFAELI TIARA GERARDELI DA SILVA
Interessado: RAFAELI TIARA GERARDELI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6195/2016

Processo Nº: 348494/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 15:16:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6196/2016

Processo Nº: 421230/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 15:49:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6197/2016

Processo Nº: 424069/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 16:01:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
Interessado: ELIAS DE SOUZA JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto

no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6198/2016

Processo Nº: 432355/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 16:27:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ELIZA TIKA OGASAWARA
Interessado: ELIZA TIKA OGASAWARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6199/2016

Processo Nº: 432444/16
Data e hora da distribuição: 23/05/2016 17:16:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6200/2016

Processo Nº: 432835/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 08:40:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ONILDO GELATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6201/2016

Processo Nº: 416333/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 09:51:48
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6202/2016

Processo Nº: 433670/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 10:28:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 940985/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6203/2016

Processo Nº: 433823/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 10:33:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6204/2016

Processo Nº: 392108/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 10:41:09
Assunto: RECURSO DE REVISTA



Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: NELSON PARISI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6205/2016

Processo Nº: 433769/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 10:50:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 237714/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6206/2016

Processo Nº: 433475/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 11:19:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 909026/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6207/2016

Processo Nº: 434080/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 11:28:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1011297/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6208/2016

Processo Nº: 379110/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 12:18:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 419260/05, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6209/2016

Processo Nº: 406990/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 13:53:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856607/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6210/2016

Processo Nº: 410211/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 13:59:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234472/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 578550/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6211/2016

Processo Nº: 407458/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 14:00:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 407438/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6212/2016

Processo Nº: 433920/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 14:01:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: CESAR MONTE SERRAT TITTON, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6213/2016

Processo Nº: 410246/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 14:02:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270525/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6214/2016

Processo Nº: 410297/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 14:07:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 759776/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6215/2016

Processo Nº: 405625/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 14:33:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: RENATO EUGENIO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441853/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6216/2016

Processo Nº: 373740/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 14:51:19
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,



RAFAEL IATAURO, ROSA
LUCIA RAMOS VITA ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6217/2016

Processo Nº: 435397/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 14:58:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 925234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6218/2016

Processo Nº: 423780/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 15:30:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6219/2016

Processo Nº: 400259/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 15:37:51
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6220/2016

Processo Nº: 423810/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 15:38:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6221/2016

Processo Nº: 430859/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 16:13:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORALICE LOBO DE ALMEIDA MIRANDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6222/2016

Processo Nº: 431235/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 16:15:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AARON CORREIA CORTEZ, ABRAHAM CORREIA CORTEZ, HOXISLEY CORTEZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ZELIANDRA KATIA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6223/2016

Processo Nº: 433653/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 16:34:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE TEREZINHA RIVAROLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6224/2016

Processo Nº: 433718/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 16:37:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETE TEREZINHA QUEIROZ SCHEMMER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6225/2016

Processo Nº: 433815/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 16:38:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDINEUSA DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6226/2016

Processo Nº: 433246/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 16:45:13
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230426/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6227/2016

Processo Nº: 433238/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 16:49:20
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247493/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6228/2016

Processo Nº: 433220/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 17:02:35
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 843793/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6229/2016

Processo Nº: 426215/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 17:12:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 709353/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6230/2016

Processo Nº: 434919/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 17:17:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 937151/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6231/2016

Processo Nº: 435842/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 17:19:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 937151/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6232/2016

Processo Nº: 435990/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 17:21:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 937151/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6233/2016

Processo Nº: 436121/16
Data e hora da distribuição: 24/05/2016 17:25:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 137437/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6234/2016

Processo Nº: 436350/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 08:08:35
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: GRUPO DA MORALIDADE DO MUNICIPIO DE MATINHOS
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6235/2016

Processo Nº: 329627/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 08:19:40
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6236/2016

Processo Nº: 429362/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 08:33:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6237/2016

Processo Nº: 372310/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 08:50:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIRA CATARINA HENKES,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6238/2016

Processo Nº: 437730/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:11:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO PINELI PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6239/2016

Processo Nº: 364880/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:12:35
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6240/2016

Processo Nº: 436458/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:15:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723514/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 511866/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6241/2016

Processo Nº: 437560/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:38:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6242/2016

Processo Nº: 435800/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:39:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6243/2016

Processo Nº: 399757/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:41:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6244/2016

Processo Nº: 741699/15
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:46:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6245/2016

Processo Nº: 395510/15
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:47:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6246/2016

Processo Nº: 437772/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:48:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 923050/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6247/2016

Processo Nº: 421523/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:52:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 105575/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6248/2016

Processo Nº: 416252/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 09:53:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6249/2016

Processo Nº: 413318/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 10:03:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6250/2016

Processo Nº: 210050/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 10:06:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6251/2016

Processo Nº: 59910/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 10:07:27
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6252/2016

Processo Nº: 438027/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 10:09:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6253/2016

Processo Nº: 432223/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 10:22:34
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6254/2016

Processo Nº: 69176/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 10:27:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6255/2016

Processo Nº: 432878/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 10:47:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6256/2016

Processo Nº: 410955/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 11:23:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADICARLOS LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6257/2016

Processo Nº: 426541/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 11:25:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 265785/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6258/2016

Processo Nº: 431944/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 11:29:01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6259/2016

Processo Nº: 226992/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 11:40:08
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: JOSE AIRTON DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6260/2016

Processo Nº: 262450/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:02:13
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO MACHADO, ISAURA LUJAM MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6261/2016

Processo Nº: 263987/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:03:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, JOAO MATEUS BLACHECHEN, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO BLACHECHEN, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6262/2016

Processo Nº: 265050/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:04:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIRÓ FRANCISCO RIBEIRO, MARIA DE LOURDES FRACAROLI RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6263/2016

Processo Nº: 424549/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:05:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6264/2016

Processo Nº: 437748/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:06:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LILIANE APARECIDA COELHO
Interessado: LILIANE APARECIDA COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6265/2016

Processo Nº: 437969/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:07:32
Assunto: CONSULTA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6266/2016

Processo Nº: 439562/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:08:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6267/2016

Processo Nº: 437950/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:09:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 902133/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6268/2016

Processo Nº: 429125/16
Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:11:04
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA



Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 515125/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6269/2016

Processo Nº: 434404/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:12:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 548341/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6270/2016

Processo Nº: 433831/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:13:14

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: MAURICIO BAÚ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237877/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6271/2016

Processo Nº: 434366/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:14:17

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6272/2016

Processo Nº: 437543/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:15:23

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258002/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6273/2016

Processo Nº: 437551/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:16:34

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ELDON ANSCHAU

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251962/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6274/2016

Processo Nº: 439899/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:17:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6275/2016

Processo Nº: 440706/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:18:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 344677/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 414442/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6276/2016

Processo Nº: 441133/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 16:44:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 925234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6277/2016

Processo Nº: 441141/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 17:16:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6278/2016

Processo Nº: 441710/16

Data e hora da distribuição: 25/05/2016 17:55:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: IVANILDO PASSARELLI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 433616/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6279/2016

Processo Nº: 348192/16

Data e hora da distribuição: 27/05/2016 08:53:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 126645/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 335771/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6280/2016

Processo Nº: 348419/16

Data e hora da distribuição: 27/05/2016 09:01:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 975177/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6281/2016

Processo Nº: 348257/16

Data e hora da distribuição: 27/05/2016 09:07:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 936074/15, conforme Art.

346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no

art. 262, § 4º, do Regimento

Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6282/2016

Processo Nº: 347790/16

Data e hora da distribuição: 27/05/2016 09:13:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 37584/16, conforme Art.

346 inciso II do Regimento

Interno, sendo que o processo n.º 644897/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no

art. 262, § 4º, do

Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6283/2016

Processo Nº: 348109/16

Data e hora da distribuição: 27/05/2016 09:20:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no

art. 262, § 4º, do Regimento

Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6284/2016

Processo Nº: 439910/16

Data e hora da distribuição: 27/05/2016 14:16:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 331109/16, conforme Art.

346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 327314/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EUGENIA BRODAY, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4056/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial

concedido à entidade para manifestação termina em 02/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/05/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 181778/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ CARLOS ROCHA, RAFAEL

IATAURO, MARIA MIRANDA ROCHA, LAERTES ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4057/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/05/2016 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 404718/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,

SUSANA FRASSON RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4058/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8381/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 404645/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,

CLAUDIA REGINA BRAIT WOLFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4059/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8382/16-DICAP (peça nº 18):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 412427/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4060/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8384/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 345282/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSEMARY SARTORATO GARCIA RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4061/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8591/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 349369/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA AMELIA SANTINI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4062/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8592/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 345100/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSANE PEDRALLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4063/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8593/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 403738/16

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ABISAI LONDER PAULUKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4064/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8390/16-DICAP (peça nº 13):

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 345061/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANA MARIA PEDROSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4065/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8596/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 344960/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDITE ZANELLA BITENCOURT DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4066/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8601/16-DICAP (peça nº 16):



- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 344863/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELENIR MARIA ANDREOLLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4067/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8605/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 412265/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, MANOEL MOREIRA FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4068/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8396/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 349768/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIMARA COSTA GAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4069/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 8622/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 413148/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, NEUZA APARECIDA TRINDADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4070/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8288/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 405927/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ATAIDE FARIA DO CARMO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4071/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8159/16-DICAP (peça nº 13):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 389417/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ALDUINO DO NASCIMENTO SARAIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4072/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8165/16-DICAP (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 322789/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DE ASSIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4073/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8168/16-DICAP (peça nº 13):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 318323/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IVELISE TEREZINHA ESTACHESKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4074/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8296/16-DICAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 363280/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUZETE MARIA MARTINS STAPASSOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4075/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8302/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 317912/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4076/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8305/16-DICAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 388518/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO: JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, CLAUDINEI BRAZ, CELIA

VON DER OSTEN ALE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4077/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8316/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 412214/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, FATIMA APARECIDA DIAS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4078/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8659/16-DICAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 349989/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NAJARA FREITAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4079/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8320/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 313615/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NELSON COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4080/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8326/16-DICAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 411820/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, NEIDE CRESPO PINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4081/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8666/16-DICAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 309545/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIMARA RIBEIRO BAGLIOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4082/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8337/16-DICAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 399676/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, GENAILDE MACEDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4083/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8344/16-DICAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 309499/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZETE NELI KUSMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4084/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8363/16-DICAP (peça nº 16):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 406141/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, WILSON JOSE DE RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4085/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8673/16-DICAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 413040/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, CASSIA VALERIA CANDIDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4086/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8368/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 406770/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, VERA LUCIA MENDES ROSA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4087/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8369/16-DICAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 111400/16

ENTIDADE: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2559/16

Tendo em vista a informação da Diretoria de Protocolo à peça 22, p. 1, encaminhe-se o ofício de comunicação do solicitante ao endereço da Câmara Municipal de Paranaguá.

Nada obstante, destaque-se que se impõe ao requerente a obrigação de manter seu endereço atualizado no cadastro junto a este Tribunal, conforme artigo 380, § 4º, do Regimento Interno, [1] e Instrução Normativa nº 86/12. [2]

Após, encerre-se e arquite-se, conforme determinação contida no Despacho nº 1906/16 (peça 18).

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2 Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 418603/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JORGE MARCELO SCHNEIDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2581/16

Retornam os autos com a Informação nº 9940/16 da Diretoria de Protocolo (peça

14), comunicando que efetuou a juntada de cópias dos atos do processo nº 150954/08 constantes do sistema de trâmite deste Tribunal de Contas (peças 05/13), nos termos do Despacho nº 2507/16-GP (peça 04).

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 427734/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2611/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para colacionar os atos processuais disponíveis no sistema, eis que os Processos nº 156057/08 e nº 128774/09, relativos, respectivamente, às prestações de contas da Fundação Cultural de Curitiba dos exercícios de 2007 e 2008, encontram-se em remessa externa.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 419910/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2615/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Tatianna Cruz Bove Iatauro, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno [1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 435524/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: MAGMAON SOUZA DA PAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2616/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, por meio do qual informa o julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2007 e encaminha os respectivos documentos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 435800/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2617/16

Trata-se de representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha documentação referente a possíveis



irregularidades ocorridas no Município de Paranaguá e na Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná (CAGEPAR) para providências no âmbito desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 277 [1], §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 436407/16

ENTIDADE: ADERBAL LAGINESTRA

INTERESSADO: ADERBAL LAGINESTRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2618/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por Aderbal Laginestra, por meio do qual solicita "certidão explicativa" acerca do parecer jurídico emitido no processo n.º 526192/09 desta Corte, a fim de prestar esclarecimentos nos autos n.º 11428-7.2012.8.16.0173.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar.

Após, à Diretoria-Geral para expedição da respectiva certidão.

Por fim, não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 290208/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, EDIMARA BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2619/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Edimara Batista de Souza, por meio do qual solicita abono de permanência.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno [1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 434420/16

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2620/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato n.º 12/2015, em virtude da publicação da Lei Estadual n.º 18.766/16 [1].

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Fixa, a partir de 1º de maio de 2016, valores do Piso Salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização, assim como adota outras providências."

PROCESSO Nº: 436911/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2621/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Prefeito Municipal de Quatiguá, por meio do qual solicita alteração no banco de dados do SIM-AM, referente ao ano de início da LDO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 435559/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: MAGMAON SOUZA DA PAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2622/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, por meio do qual informa o julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2008 e encaminha os respectivos documentos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 434463/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NILSA MARIA SCHUARÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2623/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para emitir parecer.

Na sequência, à Diretoria-Geral para manifestação.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 344618/16

ENTIDADE: MINISTERIO DA JUSTIÇA

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2624/16

Trata-se de expediente oriundo do Ministério da Justiça, por meio do qual, em atendimento ao Ofício nº 502/15/OIN-GP, informa que "foram canceladas as qualificações como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto Confiancce, CNPJ 07.317.015/0001-27, e da ADESOBRAS – Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, CNPJ 05.542.138/0001-36, conforme decisão exarada nas Representações Administrativas n.(s) 08001.003231/2012-19 e 08001.004085/2011-68, respectivamente, constando ativos os registros de qualificação das demais entidades relacionadas no expediente da referência". Na mesma oportunidade, solicita sejam disponibilizadas cópias digitais dos processos de contas que relaciona.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 108/16, apondo sua ciência a respeito do cancelamento comunicado no ofício inaugural e noticiando que promoverá o devido registro.

Às Peças 6, 8, 9, 12 e 13, os respectivos relatores autorizaram acesso aos Processos nº 500976/13, nº 343381/10, nº 235973/11, nº 343373/10, nº 240888/11, nº 187282/09, nº 250646/11 e nº 476186/06.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 435788/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2625/16

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual requer cópia do processo n.º 374066/10, em cumprimento à determinação judicial exarada no Procedimento Ordinário n.º 0044444-



08.2011.8.16.0004.

Compulsando os autos, verifico que no processo referido foi proferido o Acórdão n.º 4223/13 do Tribunal Pleno, em face do qual foi interposto o Recurso de Revista n.º 781367/13.

Assim, encaminhem-se os autos ao Relator do recurso referido, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 319834/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2630/16

Por meio do Ofício n.º 0821/16-GAB (peça 11), o Procurador-Geral de Justiça solicita seja desconsiderado o Ofício n.º 0844/16 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, protocolado nesta Corte em 14/04/2016, que requeria informações acerca de determinados processos. Informa, consoante o Ofício n.º 1156/2016 da referida Promotoria de Justiça (peça 11, fl. 04), que o documento fora remetido por equívoco.

Diante disso, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 445163/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2657/16

Trata-se de Ofício Interno nº 286/16 encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o qual apresenta a esta Presidência proposta de enquadramento dos servidores ativos que optaram pelo ingresso no regime de trabalho e remuneração previstos na Lei Estadual nº 18.691/2015, bem como proposta de enquadramento dos servidores inativos e geradores de pensão que possuem paridade de vencimentos com os ativos, com efeitos a partir de 1º de junho.

A unidade remeteu, ainda, relação dos servidores que inicialmente optaram por permanecer no regime remuneratório e de trabalho anterior ao instituído pela aludida lei.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, remetam-se à Diretoria de Finanças.

Por derradeiro, retornem os autos a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 445430/16

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2681/16

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante o qual solicitou, com objetivo de reconstituir processos de aposentadoria concedidas nos anos 80, os Acórdãos de registro do Ato Aposentatório de diversos inativos, listado no Ofício nº 143/2016 – GP-SGP.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre o pedido formulado.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 595722/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2687/16

Trata-se de requerimento formulado por Namur Prince Paraná Júnior, servidor

inativo deste Tribunal de Contas, por meio do qual solicita o pagamento de diferenças referentes à URV (período de 24/06/1999 a 31/08/2005 – Resolução nº 7210/05) e às reposições salariais de 7,60% e 13,72% (períodos de 1º/01/2005 a 31/12/2005 e de 1º/01/2006 a 13/12/2010, respectivamente – Processo nº 698384/10), em decorrência da incorporação dos adicionais excedentes de 20% relativos ao período de 1º/01/2004 a 30/04/2007, reconhecidos no Processo nº 137309/15 (Acórdão nº 3169/15-S1C).

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 185/16, esclarecendo que, ao apurar o montante devido em relação aos adicionais excedentes deferidos nos autos nº 137309/15, foram considerados apenas os proventos recebidos, não tendo sido incluídas diferenças de URV e salariais, eis que tais pagamentos foram condicionados à assinatura de termos de acordo e compromisso, motivo por que não deveriam sofrer revisão ou fazer parte de apurações futuras. Apresentou, contudo, em caso de deferimento do pedido, planilhas com o valor das aludidas diferenças, somando a quantia de R\$ 5.564,24 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), "salvo melhor juízo quanto à metodologia aplicada".

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 244/16, ponderou que o reconhecimento do direito aos adicionais excedentes repercute sobre a base de cálculo das verbas relativas à URV e aos reajustes salariais mencionados. Salientou, porém, a existência de termos de acordo e compromisso firmados pelo postulante.

Sobre o assunto, concluiu que, no que diz respeito àquele subscrito para recebimento de verbas atinentes à URV (fls. 7-8 da Peça nº 6), não há cláusula de quitação, bem como não impõe a renúncia ao direito de pleitear administrativamente as diferenças a que se refere o presente pedido, razão pela qual opinou pelo deferimento do pleito nesse aspecto.

Já quanto ao acordo assinado para recebimento de verbas decorrentes de reposições salariais (fls. 4-5 da Peça nº 6), a DIJUR manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido, ao argumento de que o ajuste possui cláusula de quitação geral "sobre a totalidade dos pagamentos estipulados", impedindo, destarte, que o servidor possa sobre eles reclamar, a qualquer título.

Pois bem.

De antemão, convém discorrer brevemente sobre o escorço histórico do presente pedido.

O requerente foi inativo no cargo de Consultor Jurídico, ao qual, com a edição da Lei nº 14.507/2004 [1], foi assegurada a percepção de adicionais por tempo de serviço, inclusive excedente a 30 (trinta) anos – os chamados "adicionais excedentes" –, nos termos dos artigos 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná) [2].

Diante disso, no bojo do Processo de Revisão de Proventos nº 100018/05, foi deferida a implantação de adicionais excedentes, no percentual de 20% (vinte por cento), mas somente a partir de maio de 2007, quando se deu novo enquadramento no cargo de Técnico de Controle G-11, efetivado em cumprimento à liminar concedida na Ação Popular nº 53/2007, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no qual se discutiu a legalidade de seu enquadramento no cargo de Consultor Técnico e, posteriormente, no de Consultor Jurídico.

Em dita Ação Popular, já definitivamente julgada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em grau recursal, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 9.436/1990 [3] e do art. 6º da Lei Estadual nº 13.435/2002 [4], porém com efeitos ex nunc, restando, assim, preservados os enquadramentos efetivados por esta Casa nos cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico.

À vista dessa decisão, o solicitante formulou pedido para pagamento dos adicionais excedentes relativos ao período compreendido entre janeiro de 2004 e abril de 2007, o que foi deferido pelo Acórdão nº 3169/15-S1C (Processo nº 137309/15).

Nessa toada, vem o servidor, nos presentes autos, pleitear diferenças no recebimento de Unidade Real de Valor (URV) e de reposição salarial (nos percentuais de 7,60% e 13,72%). Tal requerimento resulta da suposta mudança na base de cálculo dos montantes pagos a partir da assinatura dos termos de acordo e compromisso.

Tenho, no entanto, que o pedido não comporta deferimento.

Isso porque, consoante se infere dos documentos colacionados à Peça nº 6, o postulante firmou termos de acordo e compromisso para recebimento das diferenças de URV e de reajustes salariais.

Os termos em comento configuram verdadeiras transações, cuja matéria é disciplinada pelos artigos 840 e seguintes do Código Civil.

Pelo negócio jurídico da transação, os signatários fazem concessões mútuas, visando a prevenir ou a pôr fim ao litígio. É o que se extrai do disposto no art. 840 do Código Civil, in verbis:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Uma vez realizada a transação, deve ela ser observada e cumprida pelas partes signatárias, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, verifica-se que, ao subscrever os termos de acordo e compromisso, o requerente abriu mão do recebimento de outras verbas concernentes às diferenças neles explicitadas, as quais, em sua base de cálculo, abrangeram os reflexos sobre seus adicionais.

Note-se que a assinatura dos ajustes em momento algum foi imposta pela Administração, cabendo ao servidor, caso entendesse que as condições neles explicitadas não atendiam às suas pretensões, a opção de deixar de receber os valores administrativamente e rumar para a discussão na esfera judicial.

Vale frisar, ademais, que, conforme noticiado pela DGP em sua informação (Peça nº 6), esta Casa, em nenhuma oportunidade, procedeu ao recálculo das verbas atinentes a tais acordos, como decorrência de posterior mudança em suas bases de cálculo oriundas de decisões ulteriores.



Nesse diapasão, em consulta à jurisprudência pátria, depreende-se que, uma vez firmada a transação, esta só pode ser anulada nos casos previstos em lei. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A CONFIGURAR NULIDADE DO ACORDO.

- Cuida-se de ação na qual se pretende obter o pagamento de diferenças relativas ao índice de 28,86% em decorrência de erro de cálculo quando do cumprimento do acordo extrajudicial.

- A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que independe de homologação judicial para produzir efeitos. Após celebrada, obriga as partes contraentes, sendo irrevogável.

- Afastada a hipótese de anulação de transação por não ter sido demonstrado nos autos a existência de dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, a macular a validade do termo de transação. (art. 1030 do antigo Código Civil, vigente à época da celebração do acordo) Apelação improvida." (TRF5 – Apelação Cível nº 422731-PB – Primeira Turma – Rel. Des. Cesar Carvalho – j. 06/09/2007)

In casu, não há nos autos qualquer alegação a respeito da existência de vício de consentimento capaz de macular a validade das transações subscritas pelo solicitante.

Destaque-se, ainda, que, quando da assinatura do termo de compromisso referente à URV, já estava em trâmite, na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a Ação Declaratória de Nulidade nº 9.900/85, cujo pedido era a declaração de nulidade das portarias de investidura de servidores no cargo de consultor técnico. E, no momento em que foi firmado acordo quanto às reposições salariais, já havia sido proposta a Ação Popular nº 53/2007, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, visando ao afastamento de tais servidores do mencionado cargo.

Sendo assim, resta evidente que o solicitante subscreveu ditos termos consciente de que sua situação funcional poderia ser modificada posteriormente, caso fosse novamente enquadrado no cargo de consultor jurídico (o que acabou, de fato, ocorrendo).

E, tendo o requerente livremente optado por receber valores na via administrativa, ao assinar os respectivos compromissos abriu mão de qualquer outra cifra concernente às verbas neles contempladas, não podendo vir agora reclamar diferenças na base de cálculo, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Aliás, ainda em obediência a esse princípio tão caro ao nosso ordenamento jurídico, de se salientar que, mesmo inexistindo expressamente cláusula de quitação geral no ajuste firmado para recebimento de verbas relativas às diferenças de URV, a transação deve ser cumprida pelas partes, tal qual estabelecida.

Com efeito, possibilitar a posterior alteração da base de cálculo em que se fundou o acordo redundaria em inegável incerteza para a Administração Pública, o que, evidentemente, destoa da própria motivação na qual se alicerça a realização de um negócio jurídico dessa natureza.

Ora, se, por um lado, o servidor, ao subscrever o compromisso, tem por certo o recebimento dos valores, sem precisar se submeter a um desgastante processo judicial e a um sabidamente moroso sistema de pagamento de precatórios, por outro, a Administração se resguarda de futuros debates sobre do tema, seja na esfera administrativa, seja na judicial.

Em conclusão, certo é que, na hipótese dos autos, foram firmados termos de acordo e compromisso, alcançando todas as diferenças de URV e de reajustes salariais, inclusive com os reflexos daí advindos, não sendo permitido ao signatário pleitear, ulteriormente, qualquer forma de complementação.

Diante disso, com fundamento nas razões acima expostas, indefiro o pedido formulado na inaugural.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [5], e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 "Art. 4º. O vencimento básico dos cargos de Consultor Técnico e de Consultor Jurídico é fixado na forma do Anexo III.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no caput deste artigo fica assegurada, a partir desta lei, a percepção dos adicionais previstos nos artigos 170 e 171 da Lei nº 6.174/70."

2 "Art. 170. O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Parágrafo único. A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º. A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 2º. No cálculo, para efeito de pagamento do adicional referido neste artigo, será respeitada sempre a soma do vencimento acrescido do anteriormente deferido."

3 "Art. 3º. Os atuais cargos efetivos de Consultor Técnico, ocupados por bacharéis em Direito, ficam transformados em cargos de Consultor Jurídico, mantidos os seus atuais ocupantes."

4 "Art. 6º. Ficam mantidos os demais ocupantes de cargos efetivos, do quadro geral e os ocupantes dos cargos de que trata o artigo 9º, da Lei 8.082/85, com alterações, e artigo 3º, da Lei 9.436/90."

5 "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

Portarias

PORTARIA Nº 304/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, considerando a nova estrutura organizacional e funcional adotada por esta Corte de Contas em virtude da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, resolve

EXONERAR

ALTAIR ANDRÉ BOSSI, Matrícula nº 51.908-1, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2016. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 92/15, disponibilizada no DETC nº 1042 de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 305/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, considerando a nova estrutura organizacional e funcional adotada por esta Corte de Contas em virtude da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, resolve

EXONERAR

MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR, Matrícula nº 50.302-9, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2016. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 84/15, disponibilizada no DETC nº 1042 de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 306/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, considerando a nova estrutura organizacional e funcional adotada por esta Corte de Contas em virtude da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, resolve

EXONERAR

LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM, Matrícula nº 50.636-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2016. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1042 de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 307/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, considerando a nova estrutura organizacional e funcional adotada por esta Corte de Contas em virtude da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, resolve

EXONERAR

HAMILTON BORA, Matrícula nº 50.934-5, do cargo em comissão de Controlador Interno, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2016. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 119/15, disponibilizada no DETC nº 1042 de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 308/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o



inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALTAIR ANDRÉ BOSSI, portador do C.P.F nº 036.920.169-80, para exercer, a partir de 1º de junho de 2016, o cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 309/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CANCELAR

a partir de 1º de junho de 2016, a percepção de gratificação de função ou gratificação pelo exercício de encargos especiais concedida aos servidores abaixo listados, em virtude da nova estrutura organizacional e funcional adotada por esta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015. Ficam revogados, em consequência, os atos de concessão abaixo listados.

Matrícula	Servidor	Ato de nomeação	Gratificação de função / encargos especiais
504904	RICARDO ALPENDRE	Portaria 258/2015	GERENTE ADMINISTRATIVO
514438	OMAR NASSER FILHO	Portaria 239/2015	GERENTE TÉCNICO
518174	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	Portaria 488/2015	GERENTE DE RELAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS
517488	SAULO APARECIDO DE SOUZA	Portaria 21/2016	ADJUNTO
504246	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	Portaria 514/2013	GERENTE DE CONTROLE PATRIMONIAL
516350	VINICIUS GARCIA PIMENTA	Portaria 31/2016	ADJUNTO
513199	ANDRÉ ANTUNES FADEL	Portaria 412/2013	GERENTE DE ATENDIMENTO
515906	LUCIANO PAGNUSSATTI	Portaria 314/2015	GERENTE DE SISTEMAS
516724	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	Portaria 275/2015	GERENTE JURÍDICO
516988	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	Portaria 365/2015	GERENTE DE FISCALIZAÇÃO
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	Portaria 524/2014	GERENTE DE PRODUÇÃO
517992	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	Portaria 281/2015	GERENTE ADMINISTRATIVO
509426	IVALDO LUIS MORENO SILVA	Portaria 196/2015	GERENTE DE AUDITORIA OPERACIONAL
517402	VITOR HUGO STEINKE	Portaria 818/2015	GERENTE DE SUPORTE DAS AUDITÓRIAS DE RECURSOS EXTERNOS
514306	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	Portaria 805/2015	ADJUNTO
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	Portaria 809/2015	GERENTE TÉCNICO
516287	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	Portaria 808/2015	GERENTE DE CONTROLE
510882	EDSON CUSTÓDIO	Portaria 704/2014	ADJUNTO
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	Portaria 407/2013	GERENTE DE GESTÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES
510998	ROSANIE DO RÓCIO TOSATO ZINHER	Portaria 405/2013	GERENTE DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL
511153	ANDERSON LUIS DE MORAIS	Portaria 143/2013	GERENTE DE CONTROLE DA GESTÃO FISCAL
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	Portaria 404/2013	GERENTE JURÍDICO
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	Portaria 738/2014	GERENTE DE PROMOÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL
516465	CAROLINE PATRICIA LAGO	Portaria 225/2016	GERENTE ADMINISTRATIVO
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	Portaria 367/2015	GERENTE DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO
516740	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	Portaria 177/2016	GERENTE DE CONTAS MUNICIPAIS
517011	EDUARDO SCHNORR	Portaria 341/2014	GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ACOMP REMOTO DE OPERAÇÕES MUNICIPAIS
517313	JOSLEI GEQUELIN	Portaria 285/2015	GERENTE DE AUDITORIA E PROGRAMAS ESPECIAIS
513105	VALMIR JOSÉ DENARDIN	Resolução 36/2013	ADJUNTO
509094	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	Resolução 36/2013	GERENTE DE COMUNICAÇÃO INTERNA
514500	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	Resolução 36/2013	GERENTE DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL
517542	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	Portaria 620/2014	GERENTE DE COMUNICAÇÃO EXTERNA
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	Portaria 176/2015	ADJUNTO
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	Portaria 545/2013	GERENTE DE EAD

519901	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	Portaria 147/2016	GERENTE DE CAPACITAÇÃO INTERNA E EXTERNA
517305	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	Portaria 172/2015	ADJUNTO
504700	LUIZ FERNANDO BONTORIN	Portaria 807/2015	GERENTE ADMINISTRATIVO
517470	EDIMAR LOPES	Portaria 285/2014	GERENTE DE FISCALIZAÇÃO
514217	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	Portaria 121/2015	ADJUNTO
514691	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	Portaria 009/2013	GERENTE FINANCEIRO
515701	ANGELA BATISTA GUIMARAES	Portaria 422/2013	GERENTE CONTÁBIL
515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	Portaria 969/2015	GERENTE DE ORÇAMENTO
508004	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	Portaria 225/2013	GERENTE TÉCNICO
508500	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	Portaria 226/2013	GERENTE JURÍDICO
514144	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	Portaria 009/2013	GERENTE ADMINISTRATIVO
517593	RAFAEL EISFELD SANTOS	Portaria 847/2015	GERENTE DE UNIDADE
516562	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	Portaria 160/2015	ADJUNTO
502987	CERES REGINA KHURY	Portaria 420/2013	GERENTE ADMINISTRATIVO
503665	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	Portaria 009/2013	GERENTE DE APOIO AO SERVIDOR
507008	ADRIANA DO RÓCIO LORO HEIMOSKI	Portaria 257/2013	GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
514888	CARLA KAWASSAKI	Portaria 419/2013	GERENTE DE REGISTRO DE ATOS
516570	MARCELO COSTA MULLER	Portaria 313/2015	GERENTE DE QUALIDADE DE VIDA
517275	DENISE PENTIADO SILVEIRA	Portaria 161/2015	GERENTE DE FOLHA DE PAGAMENTO
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	Portaria 173/2015	ADJUNTO
508012	GISELE KUSTER DA COSTA LOPES	Portaria 536/2013	GERENTE OPERACIONAL
513873	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	Portaria 539/2013	GERENTE DE CONTROLE DE ADMISSÕES
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	Portaria 260/2015	GERENTE DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS
506532	REGINALDO BITELLO	Portaria 346/2015	GERENTE DE DADOS
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	Portaria 541/2013	GERENTE DE ANÁLISE DE DADOS
500585	PAULO FRANCISCO BORSARI	Resolução 36/2013	ADJUNTO
514489	LARISSA CAMPOS	Resolução 36/2013	GERENTE ADMINISTRATIVO
514659	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	Portaria 869/2015	GERENTE DE SISTEMAS
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	Portaria 195/2015	GERENTE DE FISCALIZAÇÃO
518360	MANOEL ANTONIO PADILHA	Portaria 868/2015	GERENTE TÉCNICO
517410	GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES	Portaria 174/2015	ADJUNTO
517267	CLEIDE DE OLIVEIRA	Portaria 13/2014	GERENTE JURÍDICO
518522	EVANDRO BECK SOUZA	Portaria 431/2015	GERENTE CONTENCIOSO
515655	FABIO ANDRE ROSENFELD	Portaria 348/2015	ADJUNTO
513881	CINTIA ROSA FERREIRA	Portaria 546/2015	GERENTE DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL
514411	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	Portaria 974/2015	GERENTE DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS
515736	CEZAR RICARDO DOS REIS	Portaria 36/2013	GERENTE DE PROJETOS INSTITUCIONAIS
519430	FERNANDO FERREIRA MATIAS	Portaria 659/2015	GERENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
502952	ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	Portaria 262/2015	GERENTE ADMINISTRATIVO
518662	ANDRE ISIDIO MARTINS	Portaria 261/2015	GERENTE DE JURISPRUDÊNCIA
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	Portaria 175/2015	ADJUNTO
511633	VILSON VIEIRA DE LARA	Portaria 198/2015	GERENTE DE CONTROLE DE CONTRATOS
503428	ALEXANDRE JULIATO PALLU	Portaria 177/2015	ADJUNTO
513016	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	Portaria 549/2013	GERENTE DE OBRAS
514853	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	Portaria 550/2013	GERENTE DE MANUTENÇÃO PREDIAL



504980	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	Portaria 176/2013	ADJUNTO
508608	NELY AMARO	Portaria 414/2013	GERENTE DE ATENDIMENTO
512958	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	Portaria 413/2013	GERENTE OPERACIONAL
517291	CAROLINE LEMES KARAM	Portaria 340/2014	GERENTE DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS
518468	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA	Portaria 319/2015	GERENTE ADMINISTRATIVO
508977	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	Portaria 176/2013	ADJUNTO
500615	ÂNGELA BEATRIZ BOT	Portaria 416/2013	GERENTE DE DEMANDAS DE TI
501425	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	Portaria 417/2013	GERENTE DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
511412	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	Portaria 418/2013	GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE TI
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	Portaria 436/2014	GERENTE DE INFRAESTRUTURA DE TI
515671	ADRION MEDEIROS	Portaria 009/2013	GERENTE DE PROJETOS DE TI
515914	ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS	Portaria 971/2015	NUCLEO SIT
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	Portaria 955/2013	NUCLEO SIT
517704	GIHAD MENEZES	Portaria 277/2015	NUCLEO SIT
518751	LUCAS JASTROMBEK	Portaria 374/2015	NUCLEO SIT
519413	FELIPE VILSON VIDI	Portaria 590/2015	NUCLEO SIT
510890	EDSON NUNES GOUVEA	Portaria 308/2011	NUCLEO SIM-AM
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	Portaria 243/2015	NUCLEO SIM-AM
515647	SANDI KUTIANSKI	Portaria 23/2016	NUCLEO SIM-AM
515817	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	Portaria 244/2015	NUCLEO SIM-AM
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	Portaria 598/2013	NUCLEO SIM-AM
512311	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	Portaria 727/2015	NUCLEO NIPTI
515981	DENISE TATEBE	Portaria 720/2013	NUCLEO TCE DIGITAL
516015	WELLINGTON GLASS DA SILVA	Portaria 280/2014	NUCLEO TCE DIGITAL
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	Portaria 230/2014	NUCLEO NIPTI
517216	RAFAEL CHARAN	Portaria 280/2014	NUCLEO TCE DIGITAL
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	Portaria 230/2014	NUCLEO NIPTI
518484	DEBORA ARDUINI PUPPIN	Portaria 316/2015	NUCLEO TCE DIGITAL
518743	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	Portaria 973/2015	NUCLEO TCE DIGITAL
519618	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	Portaria 905/2015	NUCLEO TCE DIGITAL

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 314/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", resolve

CONCEDER

ao servidor HAMILTON BORA, matrícula nº 50.934-5, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 11 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de CONTROLADOR INTERNO, a partir de 1º de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Fails Coelho Diretor de Planejamento
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Denise Gomele Diretor de Auditorias
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais



Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

